

**TECNOLOGIA E COMPLIANCE  
NO DIREITO**

**PEMBROKE COLLINS**  
**CONSELHO EDITORIAL**

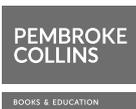
PRESIDÊNCIA Felipe Dutra Asensi

CONSELHEIROS Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIP, São Paulo)  
Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)  
Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)  
Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)  
Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)  
Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)  
Carlos Mourão (PGM, São Paulo)  
Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)  
Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)  
Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)  
Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSB, Porto Seguro)  
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Niterói)  
Diogo de Castro Ferreira (IDT, Juiz de Fora)  
Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)  
Elaine Teixeira Rabello (UERJ, Rio de Janeiro)  
Gláucia Ribeiro (UEA, Manaus)  
Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)  
Jonathan Regis (UNIVALI, Itajaí)  
Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Espanha)  
Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)  
Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)  
Lui Renato Telles Otaviano (UFMS, Três Lagoas)  
Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)  
Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)  
Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)  
Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)  
Omar Toledo Toríbio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)  
Ricardo Medeiros Pimenta (IBICT, Rio de Janeiro)  
Rogério Borba (UVA, Rio de Janeiro)  
Rosângela Tremel (UNISUL, Florianópolis)  
Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)  
Sergio de Souza Salles (UCP, Petrópolis)  
Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brasil)  
Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)  
Vanessa Velasco Brito Reis (UCP, Petrópolis)  
Vania Siciliano Aieta (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADORES:

ÉDERSON GARIN PORTO, JOSÉ AUGUSTO SCALEA,  
LEONARDO LACERDA ALVES E MARCUS ABREU MAGALHÃES

# TECNOLOGIA E COMPLIANCE NO DIREITO



**PEMBROKE COLLINS**

Rio de Janeiro, 2020

**Copyright © 2020 Éderson Garin Porto, José Augusto Scalea, Leonardo Lacerda Alves e Marcus Abreu Magalhães (orgs.)**

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi

EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi

REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins

PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes

DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

## **PEMBROKE COLLINS**

Rua Pedro Primeiro, 07/606

20060-050 / Rio de Janeiro, RJ

info@pembrokecollins.com

www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

T255

Tecnologia e compliance no Direito / Éderson Garin Porto, José Augusto Scalea, Leonardo Lacerda Alves e Marcus Abreu Magalhães (organizadores). – Rio de Janeiro: ICLD / Pembroke Collins, 2020.

120 p.

ISBN 978-65-87489-02-5

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Compliance. I. Porto, Éderson Garin (org.). II. Scalea, José Augusto (org.). III. Alves, Leonardo Lacerda (org.). IV. Magalhães, Marcus Abreu (org.). V. International Congress on Law and Development.

CDD 340

# SUMÁRIO

GREENWASHING AND ITS CONFIGURATION AS MISLEADING AND ABUSIVE ADVERTISING FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CONSUMER PROTECTION LEGISLATION.....15

*Fabrcio Germano Alves*

A LEGITIMIDADE DO FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (FAT-CA) AMERICANO NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A OPERAÇÃO LAVA-JATO.....32

*Pedro Bolívar de Souza Andrade*

CRIMINALIDADE EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....51

*Juliana de Souza*

HOW CAN BLOCKCHAIN BE APPLIED IN LAW.....67

*Ane Patrícia Chemin Branco*

A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS.....80

*Diego Santos Sanchez*

A (R)EVOLUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS: DO ESCAMBO AO BITCOIN E OS IMPACTOS JURÍDICOS.....101

*Débora Elisa Lima Ribeiro*



## CONSELHO CIENTÍFICO DO CAED-JUS

Adriano Rosa	Universidade Santa Úrsula, Brasil
Alexandre Bahia	Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Alfredo Freitas	Ambra College, Estados Unidos
Antonio Santoro	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Bruno Zanotti	PCES, Brasil
Claudia Nunes	Universidade Veiga de Almeida, Brasil
Daniel Giotti de Paula	PFN, Brasil
Denise Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Edgar Contreras	Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia
Eduardo Val	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Felipe Asensi	Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Fernando Bentes	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Glaucia Ribeiro	Universidade do Estado do Amazonas, Brasil
Gunter Frankenberg	Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha

João Mendes	Universidade de Coimbra, Portugal
Jose Buzanello	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Klever Filpo	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Luciana Souza	Faculdade Milton Campos, Brasil
Marcello Mello	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Nikolas Rose	King's College London, Reino Unido
Oton Vasconcelos	Universidade de Pernambuco, Brasil
Paula Arévalo Mutiz	Fundación Universitaria Los Libertadores, Colômbia
Pedro Ivo Sousa	Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Santiago Polop	Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina
Siddharta Legale	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Saul Tourinho Leal	Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil
Sergio Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Susanna Pozzolo	Università degli Studi di Brescia, Itália
Thiago Pereira	Centro Universitário Lassale, Brasil
Tiago Gagliano	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil

## **SOBRE O CAED-Jus**

O **Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus)** é iniciativa consolidada e reconhecida de uma rede de acadêmicos para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e reflexões interdisciplinares de alta qualidade.

O **CAED-Jus** desenvolve-se principalmente via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e para a interação entre os participantes através de diversos recursos multimídia. O evento é um dos principais congressos acadêmicos do mundo e conta com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o direito, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações
- Democratização da divulgação e produção científica;
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão ebook aos participantes;
- Galeria com os selecionados do Prêmio **CAED-Jus** de cada edição;
- Interação efetiva entre os participantes através de ferramentas via internet;
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor no site para os participantes

- Coordenadores de GTs são organizadores dos livros publicados

O Conselho Científico do **CAED-Jus** é composto por acadêmicos de alta qualidade no campo do direito em nível nacional e internacional, tendo membros do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Argentina, Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Em 2020, o **CAED-Jus** organizou o **International Congress on Law and Development (ICLD 2020)**, que também contou com a Universidade Veiga de Almeida e a Ambra University.

Agendado para ocorrer entre os dias 27 a 29 de abril de 2020 em Orlando, Estados Unidos, o evento contou com 8 Grupos de Trabalho coordenados por professores selecionados por edital específico, sendo priorizada a diversidade institucional e a inserção internacional do professor. O resultado foi a aprovação de 40 trabalhos através do processo de *peer review* com *double blind*, o que resultou na publicação dos 04 livros do evento: Tecnologia e compliance no direito, Direito no contexto global, Facticidade do direito, Perspectivas de direito e desenvolvimento.

Em razão da pandemia amplamente conhecida e noticiada no ano de 2020, a situação nos Estados Unidos agravou-se e impossibilitou a realização do evento no que concerne à apresentação dos trabalhos presencialmente. Isso ensejou por parte da organização do evento a devolução do valor de inscrição pago por todos os autores de trabalhos aprovados.

Porém, como forma de reconhecer o mérito dos autores dos trabalhos apresentados e a atuação dos Coordenadores de GTs e comprometido com as temáticas democráticas discutidas no âmbito do evento, o CAED-Jus decidiu por manter e financiar a publicação de todos os trabalhos aprovados.

Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAE-D-Jus), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e da Editora Pembroke Collins e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica nacionais e internacionais.



# GREENWASHING AND ITS CONFIGURATION AS MISLEADING AND ABUSIVE ADVERTISING FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CONSUMER PROTECTION LEGISLATION

*Fabrcio Germano Alves*

## 1 INTRODUCTION

This text deals with the practice of greenwashing in the propagation of advertising messages in the context of consumer relations, specifically demonstrating how this practice can configure the species of misleading and abusive advertising under the Brazilian legislation for the protection and defense of consumers, which has as its core Law No. 8.078, of September 11, 1990, which established the Consumer Protection Code.

According to a survey conducted by MARKET ANALYSIS (2015), in the period from 2010 to 2015 the amount of products that were self-declared “green” in Brazil grew 478% (almost

five times) and the total number of packages containing signs and messages indicating environmentally friendly postures grew 296% (almost three times).

Currently (January 2020) Brazil has 41 environmental certifications (ECOLABEL INDEX, 2020). However, the stamps from the certifying entities are not yet found in most of the products and services that are available in the Brazilian market.

This situation of growth in the use of environmental marketing or green marketing evidenced in the aforementioned research carried out by MARKET ANALYSIS to the detriment of the proper certifications of products and services denotes the configuration of the greenwashing practice, since the products and services that effectively met the requirements of the certifying entities could receive the respective identifying seals of environmental certifications.

Greenwashing in advertising occurs precisely when suppliers advertise giving their products and services characteristics that indicate that they are environmentally friendly when this does not correspond to reality.

Therefore, considering that this is already a very present practice and that it is on the rise in the Brazilian market, it is essential to study not only its concept to allow its identification but also how this type of practice can configure the species of illegal advertising that are expressly prohibited by the Consumer Protection Code (misleading and abusive).

The methodological procedure on which the research will be based will be hypothetical-deductive. It is an applied research, since its results are focused on practice. The approach will be qualitative only, as the institute will be evaluated from the perspective of the legislation, without the use of statistical data on the incidence of greenwashing cases in advertisements in Brazil. Bibliographic research and documentary research will

be used as technical procedures for the collection of information. The objective will be descriptive regarding the conformation of the object researched in the Brazilian legal system. Finally, a formative evaluation will be carried out in order to identify strengths and weaknesses in the legislation and to point out possible improvements.

Initially, some basic concepts related to the configuration of the legal relationship of consumption will be worked on, dealing specifically with the elements that comprise it (consumer, supplier, product and service), and also advertising in general, as well as the species of illegal advertising (misleading and abusive) that are covered by in Article 37 of the Consumer Protection Code.

The characteristics of greenwashing will then be exposed in order to allow the understanding of its concept and also to identify how this type of practice can be used in the advertising messages.

Finally, the concepts of misleading and abusive advertising will be worked on from the definitions brought by the Consumer Protection Code, in order to demonstrate in which hypotheses the practice of greenwashing in advertising communication can configure those advertising species that are expressly prohibited by Article 37 of the Consumer Protection Code.

## 2 LEGAL RELATIONSHIP OF CONSUMPTION AND ADVERTISING

Article 5, subsection XXXII of the Federal Constitution of 1988 brought the following determination: “The State shall promote, in the form of the law, the protection of consumers”. In addition, “consumer protection” was instituted as one of the general principles guiding economic activity (article 170, item V, Federal Constitution). But it was only with the enactment

of Law No. 8078 of September 11, 1990, which instituted the Consumer Protection Code, that consumer relations received specific regulation. With the enactment of the aforementioned Code, it is considered that a true consumer protection micro-system has been instituted in Brazil, endowed with its own principles and rules.

The identification of the legal relationship of consumption is the basic criterion for determining the scope not only of the Consumer Protection Code, but also of all consumer protection regulations (MIRAGEM, 2019).

The concept of the legal relationship of consumption is obtained from the combination of its constitutive elements: subjective elements (consumer and supplier), objective elements (product and service) and causal or final element (final destination).

The legal concept of consumer can be derived from the four definitions brought by the Consumer Protection Code. Thus, all natural or legal persons who acquire or use a product or service are considered direct consumers or *stricto sensu* as final recipients (Article 2, *caput*); on the other hand, from an indirect or broad perspective, the collectivity of persons, even if indeterminable, involved in a consumer relationship (Article 2, sole paragraph), all victims (bystanders) of consumer accidents (Article 17), and all persons, even if indeterminable, who are exposed to the commercial practices provided for in Chapter V of the Consumer Protection Code (Article 29), are classified as consumers by equivalence.

The concept of supplier also includes natural and legal persons, public and private, national and international, including depersonalized entities, provided that they develop any of the activities provided for in Article 3, *caput* of the Consumer Protection Code (“production, assembly, creation, construction,

transformation, import, export, distribution or marketing of products or provision of services”), in a customary and/or professional manner.

The product is defined in Article 3, paragraph 1 of the Consumer Protection Code as any good made available to the consumer on the market, regardless of whether it is movable or immovable, material or immaterial etc. It is not required to be offered in exchange for a consideration of a remuneration nature. It can therefore be concluded that the products supplied as a “free sample” are also protected by the consumer microsystem.

Article 3, paragraph 2 of the Consumer Protection Code presented a definition of service as any activity provided in the market, among which are included those of a banking, financial, credit and insurance nature, provided that it is exercised through remuneration, excluding only the benefits arising from labor relations.

Advertising communication is one of the main tools suppliers use to bring consumers closer to their products and services. Depending on the purpose of the campaign, advertising can be classified in two modalities: promotional and institutional or corporate. Promotional advertising has the purpose of advertising certain products or services specifically, while institutional or corporate advertising has the purpose of propagating only the business entity of the supplier or its brand (ALVES, 2013). In both cases the use of greenwashing is possible.

In its article 37, *caput* the Consumer Protection Code expressly prohibited all misleading or abusive advertising. With this, the legislator sought to combat these types of advertising communication that are harmful not only to consumers, but to the consumer market as a whole, and reflexively instituted to the advertising suppliers the duty to take care that the advertising fulfills its purposes lawfully, being truthful and consistent with the social values enshrined.

### 3 CONCEPTUALIZATION OF GREENWASHING AND HOW TO USE IT IN ADVERTISING

Provided for expressly in article 225, *caput* of the Federal Constitution, the ecologically balanced environment is a right of all, considered a good for the common use of the people and essential to a healthy quality of life. The same constitutional provision established the duty of the Public Power and the collectivity to defend and preserve it for present and future generations.

Due to the emergence of a consumer public that not only has an interest in environmental issues, but has a real predilection for products and services that show empathy for the cause of maintaining the environment ecologically balanced, using information in this sense in advertising has become a very common marketing strategy in the market.

The problem occurs when suppliers advertisers use this type of strategy, conveying in advertising messages information that denotes their environmental engagement, when in fact this engagement does not exist, i.e., an ecologically correct image is built without the existence of a real environmental commitment. This is how greenwashing occurs.

This is a practice in which certain characteristics are falsely attributed to products and/or services in the sense that they are environmentally correct or appropriate in some aspect in order to arouse the interest of the consumer public which has empathy for the environmental cause.

The interest of these consumers is aroused at the moment when the supplier advertiser declares that his products and/or services are more advantageous for the whole society because they cause less environmental damage. Therefore, they choose to purchase or use these products or services to the detriment of any others that may be available on the market (MÉO, 2019).

It is possible that greenwashing is used in an advertising communication that is not specifically related to any product or service, but directly to the supplier itself (institutional or corporate advertising), in order to introduce consumers to the conception that the business entity or its brand has an environmental profile and thus indirectly arouse an interest in all its products and services in general.

Thus, consumers could be misled both in relation to the environmental benefits of a product or service and in relation to the company's own environmental practices (PARGUEL; BENOÎT-MOREAU; RUSSELL, 2015).

In Brazil it is suggested the use of the expression “green makeup” to deal with the practice of greenwashing, because the term “makeup” is already widely used, including by public agencies, in cases where there is camouflage of certain characteristics of products and services (BRAZIL, 2013).

From the development of research involving the practice of greenwashing, the so-called “Seven Sins of Greenwashing” were identified to help consumers assess the environment-related characteristics that are attributed to products and services and identify the occurrence of the practice of greewashing (TERRACHOICE, 2010).

*Sin of the hidden trade-off*<sup>1</sup>. There is a claim that the product/service is “green” or environmentally friendly (environmental claim) based only on a narrow set of attributes, without considering other important environmental issues. E.g., it is highlighted that the product is produced from reforested wood, but it omits the large emission of pollutant gases that occurs

---

1 The English term trade-off implies a situation in which both a loss and a gain occur. One can lose in one aspect, but at the same time win in another. It can also occur in the opposite direction, when a problem is solved in some way (gain) that ends up causing another problem (loss).

from its manufacturing process. And also the case where the advertisement does not inform the effects of production and consumption related to the entire life cycle of the product, but only to a certain phase, disregarding those that bring harm to the environment (GARCIA, 2016).

*Sin of no proof.* Environmental benefits are shown unaccompanied by the form of access to the information on which they are based or by reliable certification by a third party. E.g. a soft drink supplier who claims that his glass bottles are reused in the manufacture of new products, but who does not demonstrate (omit) or allow consumers to have access (confidentiality) to the form in which this occurs.

*Sin of vagueness.* This information is so imprecise or wide that its true meaning may be misunderstood by consumers. E.g., a product that can be harmful to the environment in large quantities is presented as “green” simply because it is natural.

*Sin of worshipping false labels.* A product or service is accompanied by words or images that convey the impression that they have been stamped by a third party (usually in the sense of some guarantee of quality), when this stamp simply does not exist. E.g., the product or service is accompanied by an environmental seal from an entity that does not exist, is falsified or was even created by the supplier itself.

*Sin of irrelevance.* There is an environmental claim that may even be true, however, it is not something important or effectively useful to consumers who prefer environmentally friendly products. E.g. the product label highlights characteristics which are peculiar to the whole category of products of the same nature, i.e. a product of plant origin which uses on its label the expression “lactose free” (quality inherent in products of plant origin).

*Sin of lesser of two evils.* There is an environmental claim that may be true in relation to the product or service category,

however, it creates the risk of distracting consumers from the higher environmental impacts of the category as a whole. E.g. a more efficient fossil fuel version is launched on the market for an individual transport vehicle which is known to be highly polluting.

*Sin of fibbing.* Environmental claims that are simply false. E.g., the supplier deliberately attributes to its products and services environmental characteristics that they do not possess, such as: being made from recycled material, not being tested on animals etc.

Due to its very nature of falsehood, greenwashing implies an ethical violation, because when an institution deliberately misleads its interlocutors through discourse, a rational conflict is created and the autonomy and coherence of choice is compromised (PAGOTTO, 2013).

Greenwashing has the power to negatively affect the so-called “green shopping intent” which is the subjective probability that consumers will purchase environmentally appropriate products and services, and also to cause damage to “green” brands, which have an added value due to this characteristic (AKTURAN, 2018).

When greenwashing is used in advertising it can be considered an illicit practice from the perspective of the consumerist microsystem, either because of the deception or the abuse inherent to it. In the following topic will be analyzed specifically how this configuration occurs.

## 4 MISLEADING AND ABUSIVE GREENWASHING IN ADVERTISING

Before entering into the discussion on how misleading and abusive the practice of greenwashing in advertising is configured, it is important to emphasize that both misleading and abusive

advertising also constitute an abusive practice, since, although there is no express legal provision to that effect in the Consumer Protection Code, the list of abusive practices listed in Article 39 of the referred Code is not exhaustive, that is, it is merely an exemplary list. This conclusion can be drawn from the interpretation of the expression “among other abusive practices” contained in the aforementioned provision.

As an abusive practice, the publication of misleading or abusive advertisements may be administratively sanctioned, without prejudice to civil and criminal sanctions, by any of the entities that act in the defense of consumers and have competence to do so, such as PROCONs and the National Consumer Secretariat - SENACON. Administrative sanctions are provided for in Article 56 of the Consumer Protection Code, but others may be defined in specific rules.

In addition, the publication of advertising pieces that may constitute misleading or abusive advertising according to the criteria defined by the Consumer Protection Code also constitutes a crime against consumer relations (articles 63, 64, 65, 66, 67 and 68 of the Consumer Protection Code).

Thus, depending on how the advertising message is conveyed, greenwashing or green makeup can deceive the consumer (misleading him) or even encourage conduct that is harmful to the environment, thus characterizing both misleading and abusive advertising (MÉO, 2019), which can be punished with administrative sanctions and also generate repercussions in the criminal court (CRIVELLARI, 2012).

In the Brazilian legal system the concept of misleading advertising can be understood from the interpretation of the definition contained in article 37, paragraph 1 of the Consumer Protection Code (misleading advertising by commission) together with the definition in article 37, paragraph 3 of the

same Code (misleading advertising by omission). Moreover, the normative provision contained in Article 27, paragraph 2 of the Brazilian Advertising Self-regulation Code (BRASIL, 1980), which determines that the advertisement shall not contain text information or visual presentation capable of misleading the consumer, either directly or indirectly, by implication, omission, exaggeration or ambiguity, in relation to the advertised product, the advertiser or its competitors, or even as to the nature of the product, its origin, composition or purpose.

According to the provisions of article 37, paragraph 1 of the Consumer Protection Code, “any type of information or communication of an advertising nature, wholly or partially false or, in any other way, even by omission, capable of misleading the consumer” is considered misleading. This error may be in respect of nature, characteristics, quality, quantity, properties, origin, price or any other data on products and services. It is important to note that, according to the wording of the Code, both advertising that effectively deceives (misleads the consumer) and that which has the capacity to deceive (PASQUAU LIAÑO, 1992) are considered misleading, in other words, the characterization of misleading advertising does not require the production of an actual damage, error or deception, but only that the message is susceptible to deception (BOTANA GARCÍA; RUIZ MUÑOZ, 1999). That’s the kind of misleading advertising by commission.

Greenwashing can configure misleading advertising for commission when, for example, the content of an advertisement has the ability to mislead the consumer into believing that a particular product does not generate any environmental liabilities, i.e. does not cause any harm to the environment when in fact it does. Another example would be an advertisement that presents

a false environmental certification that induces the consumer to believe that the product has gone through a certification system and was considered environmentally appropriate, which in reality did not occur. This would also be the case for the supplier advertiser who claims that his product is 100% natural, even if it has gone through a process of industrialization.

Article 37, paragraph 3 of the Consumer Protection Code established the definition of misleading advertising by omission that occurs when the supplier advertiser “fails to inform about essential data of the product or service”. The practice of greenwashing can configure this type of advertising when the supplier informs that the product has a lower content of some substance that causes environmental damage, but fails to inform that in any way the consumption of that product generates serious damage to the environment. Thus the consumer is also misled into believing that the product is not harmful.

When advertisers use any of these types of misleading advertising (by commission or by omission) such conduct can cause serious harm, either by inducing consumers to spend on useless or dangerous objects, creating artificial needs or distorting competition between businesses and affecting the public interest (CORREIA, 2005).

Abusive advertising is defined in article 37, paragraph 2 of the Consumer Protection Code, which has established the following list of categories: a) discriminatory of any nature, b) inciting violence, c) exploiting fear or superstition, d) taking advantage of the child’s lack of judgment and experience, e) disrespecting environmental values, and f) capable of inducing the consumer to behave in a manner that is harmful or dangerous to his health or safety.

In view of the expression “among others” in the aforementioned provision of the Code, one may conclude that

the list of advertising categories that are considered abusive is merely illustrative (*numerus apertus*) (CASADO, 2006) and not exhaustive or exhaustive (*numerus clausus*).

Greenwashing in advertising can configure abuse in at least two ways. The first is when there is a disrespect or a violation of environmental values. This would be the case with an advertisement instigating consumption to acquire or use a certain product or service in a reckless and irrational way, incompatible with sustainable consumption patterns.

The second way in which greenwashing might constitute an abusive advertising would be by inducing the consumer to behave in a way that is harmful or dangerous to his health. This would be the case with an advertising communication that stimulates the consumption of a certain product to a point where it will cause damage to the health of the consumer.

When misleading or abusive advertising occurs through greenwashing, not only are consumers specifically looking for more environmentally friendly products harmed, but ultimately it is the environment ecologically balanced itself (a legal good protected constitutionally in art. 225 of the Federal Constitution) that is vilified by the conduct of suppliers.

## 5 CONCLUSION

The configuration of the legal relationship of consumption occurs when the presence of all its constitutive elements is verified: consumer and supplier (subjective elements), product and service (objective elements) and final destination (causal or finalistic element). This type of relationship is governed by the consumerist microsystem, which has as its main and primary piece the Consumer Protection Code (Law No. 8.078/1990).

In the context of consumer relations, suppliers use advertising communication to stimulate the consumption of their products and services. Even the mere exposure to an advertisement already has the capacity to characterize a relationship of a consumerist nature by equivalence (Article 29, Consumer Protection Code).

The propagation of messages of an advertising nature is a lawful activity. The problem occurs when these messages have a content that disregards the limits imposed by legislation. That's exactly what happens in the greenwashing case.

This type of practice occurs when suppliers, through advertisements, attribute to themselves or to their products and/or services, characteristics that denote an environmentally correct or adequate posture, when this does not match the reality. In this way, a false conception is created in the minds of consumers who have been led to acquire or use the products or services advertised precisely because of the “green” or ecologically correct characteristic that was presented in the advertisement, causing damage not only to individuals, but also to the environment itself.

Thus, due to the fact that it induces or at least has the capacity to mislead consumers, as well as to disrespect environmental values or even induce consumers to behave in a way that is harmful or dangerous to their health, advertisements in which the practice of greenwashing may characterize misleading advertising by commission (article 37, paragraph 1, Consumer Protection Code), by omission (article 37, paragraph 3, Consumer Protection Code) and also abusive advertising (article 37, paragraph 2, Consumer Protection Code).

If any of these types of illegal advertising are detected, the supplier advertiser using the practice of greenwashing may be subject to civil, criminal and administrative penalties.

## REFERENCES

- AKTURAN, Ulun. How does greenwashing affect green branding equity and purchase intention? An empirical research. **Marketing Intelligence & Planning**. v. 36 n. 7, p. 809-824. 2018.
- ALVES, Fabrício Germano. **Proteção constitucional do consumidor no âmbito da regulação publicitária**. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2013.
- BOTANA GARCÍA, Gema; RUIZ MUÑOZ, Miguel (coord.). **Curso sobre protección jurídica de los consumidores**. Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España S.A.U., 1999.
- BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**, de 05 de maio de 1980. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 11 jan. 2020.
- BRASIL. (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). **Lei nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; SILVA, Juliana Pereira da; OLIVA, Amaury Martins (coord.). **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Caderno de investigações científicas. v. 3.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de Direito do Consumidor). v. 15.

CORREIA, Luís Brito. **Direito da comunicação social: direito de autor e da publicidade**. Coimbra: Almedina, 2005. v. II.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. A prática do *greenwashing* e o princípio da boa-fé nas relações de consumo. **JUS: Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, ano 43, n. 27, p. 99-108, 2012.

ECOLABEL INDEX. **All ecolabels in Brazil**. Disponível em: <http://www.ecolabelindex.com/ecolabels/?st=country,br>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GARCIA, Leonardo Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARKET ANALYSIS. **Greenwashing no Brasil**. 2015. Disponível em: [http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil\\_20151.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil_20151.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

MÉO, Letícia Caroline. **Greenwashing e o Direito do Consumidor: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. Dissertação (Mestrado). Escola

de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

PARGUEL, Béatrice, BENOÎT-MOREAU, Florence; RUSSELL, Cristel Antonia. Can evoking nature in advertising mislead consumers? The power of ‘executional greenwashing’. **International Journal of Advertising**, v. 34, n. 1, p. 107-134. 2015.

PASQUAU LIAÑO, Miguel. Comentário Artículo 8. In: BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo; SALAS HERNÁNDEZ, Javier (coord.). **Comentarios a la Ley General para la defensa de los consumidores y usuarios**. Madrid: Civitas, 1992.

SILVA, Juliana Pereira da; OLIVA, Amaury Martins de (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

TERRACHOICE. **Sins of Greenwashing**. 2010. Disponível em: <https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 10 jan. 2020.

# A LEGITIMIDADE DO FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (FATCA) AMERICANO NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A OPERAÇÃO LAVA-JATO

*Pedro Bolívar de Souza Andrade*

## 1. INTRODUÇÃO

A Operação Lava Jato representa uma das maiores e mais importantes investigações de corrupção da história do Brasil. Uma das maiores, sob a ótica da quantidade de profissionais envolvidos, de diligências realizadas e de condenações efetuadas. Uma das mais importantes, pelo seu alcance indiscriminado aos principais empresários do país, a diversos partidos políticos (os mais votados, da esquerda à direita), incluindo senadores, deputados, governadores, ministros e presidentes da República, dentre outros.

O esquema de desvio de dinheiro consistia em superfaturar contratos de obras e serviços, com a anuência de fornecedores (incluindo as maiores empresas de construção civil do país) que,

ao receberem os pagamentos efetuados pela petroleira, devolviam um percentual fixo do montante pago diretamente para os partidos políticos envolvidos.

Ainda que haja uma parcela da população devota dos políticos presos, o fato é que essa operação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público (cada um com suas atribuições) possui maciço apoio da população e da mídia especializada.

A corrupção no Brasil é sistêmica, endêmica e possui origem em tempos remotos. Por que só agora as autoridades decidiram investigar e punir os infratores (corruptos ativos e passivos)? A resposta é que foi necessário que o país aprovasse um arcabouço legislativo penal e fiscal robusto o suficiente para conseguir levar adiante as investigações e as punições dos mais importantes e influentes empresários e líderes da política nacional. A promulgação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e da Lei das Organizações Criminosas (12.850/2013), dentre outras, e principalmente, a recepção do FATCA (Decreto nº 8.506/2015) no ordenamento jurídico nacional, foram fundamentais para que a Operação Lava-Jato pudesse alcançar a dimensão e importância que possui hoje. Além disso, é importante destacar que a tipificação penal não retroage a atos cometidos antes do seu ingresso material e formal ao ordenamento jurídico, o que impede sua aplicação a atos cometidos no passado.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo principal refletir sobre a importância do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) para a Operação Lava-Jato, passando pelas reflexões dessa implementação sob a ótica da extraterritorialidade da lei norte-americana em outros países (ou não), e sob a ótica do confronto entre o ‘direito individual ao sigilo bancário’ e o ‘direito coletivo à justa arrecadação de tributos’.

## 2. DA ORIGEM E DO CONTEÚDO DO FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (FATCA) NORTE-AMERICANO

O FATCA foi promulgado pelo Congresso dos EUA em 2010 (no governo de Barack Obama) como parte de um Programa de Incentivos para Restabelecer o Emprego (*HIRE Act - Hiring Incentives to Restore Employment Act*) e para reverter os efeitos da crise imobiliária e de *subprimes* que assolou o país alguns anos antes. O objetivo do FATCA foi instituir e viabilizar o uso de uma ferramenta administrativa de coleta de informações financeiras com o objetivo de prevenir e detectar evasões fiscais de ‘empresas e de cidadãos norte-americanos’ (ou *US Person*<sup>2</sup>, em seu idioma original).

Além disso, a promulgação do FATCA viria a contribuir com outra demanda do legislador norte-americano, relacionada ao combate ao terrorismo, uma vez que a ferramenta a ser implementada para o combate à fraudes fiscais permitiria uma melhor identificação de transações de grupos terroristas, diminuindo a possibilidade de transferência de recursos por meio de paraísos fiscais. A promulgação do FATCA representou uma mudança radical, impondo a necessidade de rápida adaptação aos países e instituições financeiras que não quises-

---

2 A expressão inglesa ‘*US Person*’, em seu idioma original, traz consigo um significado mais profundo do que sua tradução direta para o português, ‘pessoas norte-americanas’. Não apenas o conceito de ‘pessoas’ engloba pessoas físicas (cidadãos) e jurídicas (empresas), como a expressão em inglês traz consigo um aspecto da legislação tributária norte-americana, na qual é considerado ‘contribuinte’ todo cidadão norte-americano, mesmo que não viva nem produza riquezas em território norte-americano, independentemente de ser nato ou naturalizado. Por essa razão, a expressão ‘*US Person*’ será utilizada ao longo do artigo em seu idioma original, ainda que a tradução literal pareça simples e direta.

sem ser prejudicados financeiramente pelas cláusulas na nova lei norte-americana.

Com a promulgação do FATCA foram impostas às instituições financeiras estrangeiras “obrigações pecuniárias e não-pecuniárias com exposição à riscos e custos jurídicos e operacionais”, conforme COELHO (2015 (A), p.83). A seguir, sem ter o objetivo de transcrever literalmente os incisos do FATCA norte-americano, são apresentadas as principais conclusões práticas que podem ser extraídas desta lei:

i) o FATCA se aplica à toda e qualquer pessoa física ou jurídica classificada como *US Person*. No caso das pessoas físicas, a residência do cidadão, se dentro ou fora dos EUA é irrelevante, bastando ser norte-americano. No caso das pessoas jurídicas, há uma série de requisitos para classificá-las como ‘empresa norte-americana’ (*US Person*), dentre os quais segundo BRODZKA (2013, p. 7-8), destacam-se: ter sede ou filial ou estar em bolsa de valores dos EUA; possuir sócios ou investidores norte-americanos com mais de 10% do capital social, ainda que a empresa esteja em território estrangeiro.

ii) Para toda transação financeira que envolva uma *US Person*, pessoa física ou jurídica, fica determinada a necessidade obrigatória de que a instituição financeira estrangeira (*FFIs*<sup>3</sup>) envolvida na transação preencha um formulário eletrônico com todas as informações referentes à transação (pessoa de origem e destino, numeração dos documentos de identificação das pessoas de origem e destino, número da conta bancária de origem e destino,

---

3 *FFIs* ou *Foreing Financial Institutions*. O conceito de instituição financeira estrangeira aqui tem significado amplo, incluindo Bancos, *Trustees*, *Offshores*, *Factorings*, ou qualquer outra modalidade de investimento ou administração de ativos com aportes ou retiradas parciais. Em especial, para o FATCA americano, o objeto de interesse estava focado nas *FFIs* associadas a *US Person*, seja na forma de cliente, seja na forma de investidor ou proprietário.

razão e valor da transação, dentre outros), e envie o formulário para o Departamento de Receita Federal dos EUA (*IRS, Internal Revenue Services*).

iii) Fica determinado que o não-envio do formulário eletrônico implicará em retenção de 30% do valor da transação, para efeito de tributação, bastando para isso que a fonte pagadora ou a recebedora seja uma *US Person*;

iv) Fica definido que, mesmo que o valor transacionado passe por instituições financeiras norte-americanas de forma transitória (seja para efeito de câmbio, *hedge*<sup>4</sup> ou qualquer outro mecanismo financeiro), ainda assim caberá a retenção de 30% do valor transacionado.

v) Fica definido que toda instituição financeira estrangeira se obrigará a enviar para a Receita Federal norte-americana as informações bancárias de *US Person* que, segundo BRODZKA (2013, p.7-8), possuam na *FFI* a) um investimento superior a US 50 mil ou b) uma conta cuja movimentação ano a ano calendário anterior seja superior a 10 (dez) dólares, sob pena de retenção de 30% de quaisquer transações dessa instituição bancária que passem por instituições financeiras norte-americanas.

vi) Fica definido que, se o *US Person* detentor da conta bancária em instituição financeira estrangeira se negar a fornecer as informações (sigilo bancário), a instituição chamará o correntista para encerrar sua conta e informará à Receita Federal norte-americana que aquela *US Person* não autorizou o envio de informações e, por essa razão, teve sua conta finalizada.

---

4 A expressão *hedge* é rotineiramente utilizada no mercado financeiro, principalmente em transações comerciais de importações e exportações ou que envolvam troca de moedas. Fazer um *hedge* significa 'realizar transação utilizando proteção cambial' ou 'realizar transação compensatória que visa proteger (um operador financeiro) contra prejuízos na oscilação de preços'.

vii) Fica definido que os EUA se dispõem a fornecer informações equivalentes a todos os países que tenham o interesse e venham a assinar acordo bilateral com os norte-americanos, acordo esse que teria por objetivo internalizar o FATCA como norma nacional nos países signatários;

viii) Há diversos outros itens no FATCA<sup>5</sup>. Porém, para os fins propostos por esse artigo, nos manteremos restritos aos itens mencionados acima.

Estariam os EUA exagerando em sua atuação de xerifes do mundo? Segundo MICHEL & ROSENBLOOM (2011, p.709), a resposta é não. Os autores afirmam que por anos os EUA buscaram identificar os contribuintes americanos que evitam declarar seus rendimentos (ainda que parcialmente) ao órgão fiscalizador daquele país, e que após a implementação do FATCA, pela primeira vez na história, a Receita Federal norte-americana (IRS) conseguiu fazer acordos com os bancos suíços para cooperação no âmbito financeiro, causando um forte golpe na noção de que a Suíça, ou qualquer outro país com regras rígidas de privacidade financeira, poderia oferecer um refúgio contra as leis fiscais dos EUA. De fato, a nova lei gerou um retorno de bens até então não declarados por instituições ou cidadãos norte-americanos em diversos países, destacando-se a Alemanha, Grã-Bretanha, Itália, Canadá, e Coréia do Sul.

No mesmo sentido, SHEPMAN (2013, p.1809-1810) afirma que a implementação do FATCA trouxe não apenas o benefício da recuperação de taxas tributárias não pagas, como gerou um movimento voluntário por parte das instituições financeiras internacionais a favor do *compliance* e da transparência.

---

5 Nota do autor: para conhecer os detalhes do FATCA como implementado do Brasil, sugere-se fazer a leitura completa do Decreto nº 8.506, de 24 de Agosto de 2015. Para maior detalhamento do FATCA norte-americano, sugere-se i) acessar o Manual do FATCA norte-americano publicado pela IRS.

Portanto, a promulgação do FATCA nos EUA colocou diversos países do mundo inteiro (aqueles que de alguma forma possuem relações comerciais ou financeiras com os EUA) na seguinte situação: a) ver sendo fornecida, obrigatória e unilateralmente, as informações solicitadas sob pena de ver as empresas nacionais sendo financeiramente penalizadas e prejudicadas comercialmente ou b) assinar acordos internacionais de cooperação bilateral com os EUA, contendo a previsão de troca recíproca de informações, ou seja, dado que na prática o fornecimento de tais informações inevitável, que seja feito de forma diplomática, bilateral e com negociação de prazos para ajuste das legislações nacionais internas com poder de inviabilizar essa troca de informações.

### 3. DA POLÊMICA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (FATCA) NO BRASIL

A polêmica sobre a implementação (ou não) do FATCA no Brasil teve origem muito antes de ter sido promulgado o decreto-lei nº 8.506/2015, ato que legitimou e tornou obrigatório o seu uso em território nacional. Ainda na época que não era lei nacional, poderia uma lei norte-americana ser tão cogente sobre empresas situadas em outras nações? E quanto ao sigilo bancário, protegido pela grande maioria dos demais países? Para responder a essas e outras perguntas se faz necessário que alguns direitos sejam relativizados, promovendo um debate que busque o equilíbrio entre os direitos individuais (ao sigilo bancário) e os direitos coletivos (à uma justa arrecadação de tributos).

### 3.1. DA EXTRATERRITORIALIDADE (OU NÃO) DO FATCA

O plano de eficácia de uma lei estrangeira é prejudicado em território nacional até que essa lei seja recepcionada pelo ordenamento jurídico interno. No Brasil não é diferente. Assim, em teoria, nenhuma instituição financeira nacional seria obrigada a fornecer as informações de seus correntistas, *US Person* ou não, para a IRS norte-americana, a menos que o fizessem por livre e espontânea vontade, e com a devida autorização dos clientes.

Na prática, contudo, as FFIs (instituições financeiras estrangeiras aos norte-americanos) não cooperantes poderiam acabar excluídas do sistema financeiro internacional, conforme se extrai de COELHO (2015 (B), p.55-56)<sup>6</sup>. De fato, no mundo globalizado atual é impensável imaginar que transações comerciais entre empresas de grande porte (importação e exportação, operações de *hedge*, operações de câmbio, captação de dinheiro barato no exterior, pagamento de dividendos, dentre outros) não passem por alguma instituição norte-americana em algum momento, o que implicaria na retenção dos 30% do valor da transação caso a FFI em questão não tivesse aderido ao FATCA.

Adicionalmente, a dimensão dos escândalos de corrupção no Brasil e o clamor da população por uma rigorosa punição aos infratores aponta para um caminho de intensificação das práticas de *Compliance* que não dizem respeito apenas às leis, mas também às escolhas e aos comportamentos. Tais comportamentos

---

6 A autora transcreve, em notas de rodapé, as palavras do professor de Economia da Bancária da Universidade de Saint-Gall, Beat Bernet: “*In theory, one can always refuse, but in practice, it would be impossible. Institutions that do not cooperate will be virtually excluded of the international financial system*”. Acesso em 23/08/2019. Disponível em: [https://www.lejournalinternational.fr/FATCA-Brings-an-End-to-Swiss-Banking-Secrecy\\_a994.html](https://www.lejournalinternational.fr/FATCA-Brings-an-End-to-Swiss-Banking-Secrecy_a994.html).

podem ser moldados por meio de incentivos que, quando corretamente estabelecidos, levam à redução dos custos de transação e fazem com que a sociedade se adapte rapidamente às mudanças propostas. Por outro lado, os incentivos incorretos criam mais dificuldades do que facilidades e levam a sociedade a buscar alternativas para alcançar a redução dos custos de transação, conforme preconizado pelos estudiosos de *Law & Economics*. Em resumo: as instituições bancárias do Brasil (e de outros países) começaram a se adaptar às determinações do FATCA antes mesmo de ter sido promulgado o decreto-lei tornou obrigatório o seu cumprimento em território nacional.

Segundo ALMEIDA & CHARELLI (2017, p.262-263), o FATCA foi rapidamente incorporado às legislações locais em função dos riscos econômicos com a taxação exacerbada às quais as instituições financeiras estrangeiras estariam expostas caso decidissem por cumprir a lei americana.

Importante reforçar, portanto, que a efetividade do FATCA norte-americano em território estrangeiro sequer necessitaria da recepção dessa lei no ordenamento jurídico nacional. Diante do risco de terem 30% de suas transações retidas pelo fisco norte-americano, as FFIs rapidamente se ajustaram à essa imposição norte-americana e reduziram seus riscos de custos de transação, antes de que ordenamentos jurídicos locais transformassem essa conduta em lei. De fato, o debate jurídico-legislativo-constitucional sobre a extraterritorialidade do FATCA norte-americano deixou de ter significado prático, pois a questão da troca de informações exigidas pelo FATCA norte-americano se resolveu mundialmente, ignorando fronteiras, através dos conceitos de mercado globalizado e da necessidade de reduzir os custos de transação, tão bem explorados pelos doutrinadores de *Law & Economics*.

Assim, o debate sobre a questão da troca de informações exigidas pelo FATCA direcionou-se para um viés de reciprocida-

de entre nações soberanas, para um viés diplomático. Ou seja, o debate passou ser feito com o objetivo de que esse envio de informações deixasse de ser unilateral e passasse a ser recíproco. Nesse sentido, as nações fizeram acordos internacionais de cooperação com os EUA, prevendo a internalização do FATCA em território nacional mediante concordância mútua de trocas de informações de forma bilateral.

Dessa forma, as operações financeiras de cidadãos nacionais, equivalentes aos considerados *US Person* para os EUA, teriam suas informações enviadas para o país signatário do acordo bilateral, informações essas enviadas automaticamente (sem necessidade de mecanismos de solicitação) por meio das instituições financeiras norte-americanas e pela *IRS* (*Internal Revenue Service*, a Receita Federal estadunidense).

Os acordos bilaterais resolvem a questão diplomática (a questão fática já estava resolvida), mas ainda se faz necessária uma reflexão sobre a jogada seguinte no tabuleiro mundial de xadrez internacional: conforme MUKADI (2012, p.1227-1233), como resultado da promulgação da lei norte-americana e das suas possíveis consequências na economia mundial, a implementação do FATCA deve iniciar um processo de nascimento de uma nova ordem tributária internacional, definida de maneira coordenada entre as nações mundiais.

“Como mencionado acima, o FATCA é uma norma federal dos EUA destinada a se aplicar diretamente a ativos financeiros estrangeiros de pessoas americanas, incluindo corporações, (...). A utilização da OCDE como ponto de partida para um organismo de coordenação fiscal internacional economizará tempo, uma vez que a OCDE tem um instrumento que pode ser aproveitado e modificado, incluindo os princípios do FATCA, e inclui muitos

países com grandes centros financeiros com um extensa rede de tratados que também poderia ser aproveitado para harmonizar os princípios e mecanismos fiscais internacionais. Uma vez que o quadro original é funcional, nenhum outro país recebendo e, provavelmente, dependendo dos pagamentos de centros financeiros localizados nos países da OCDE será capaz de ficar fora do sistema, e um corpo pleno funcionamento da coordenação tributária internacional se tornará uma realidade.

(...) O FATCA desencadeará o fim da ordem tributária internacional como a conhecemos e, ao mesmo tempo, abrirá o caminho para uma nova, aquela que verá o nascimento de um organismo internacional de coordenação fiscal”<sup>7</sup> (Mukadi, 2012, p. 1230-1233).

Segundo o autor, as nações mundiais fariam uma jogada do tipo ganha-ganha: minimizariam os custos de transação tanto para as instituições financeiras quanto para o poder público (legislativo e executivo), obteriam as informações necessárias para realizar o combate à fraudes fiscais mais efetivo, e fortaleceriam os laços econômicos e diplomáticos entre as nações.

Assim, mesmo não sendo juridicamente obrigatório nos países estrangeiros (antes de sua recepção legislativa formal), o FATCA teve a capacidade de se tornar economicamente obrigatório desde a sua promulgação primeira, nos EUA, fazendo que os países integrados ao sistema econômico global se apressassem em tornar legal e recíproco algo que, na prática, já vinha ocorrendo ou que seria inevitável que ocorresse em curto espaço de tempo.

---

7 Tradução livre realizada pelo autor

### 3.2. DO APARENTE CONFLITO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL AO SIGILO BANCÁRIO E O DIREITO COLETIVO À JUSTA ARRECADANÇA DE IMPOSTOS

Conforme mencionado previamente, o FATCA norte-americano foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto-lei 8.506/15. Portanto, agora trata-se do FATCA brasileiro.

Em seu conteúdo, a lei reafirma a determinação de que seja realizada uma troca eletrônica e automática de informações sobre transações financeiras de indivíduos e empresas que se enquadrem na descrição da cláusula do tratado internacional, sem necessidade de prévia autorização judicial ou de justificada motivação do fisco nacional, o que configura aparente afronta à CRFB.

Referente ao sigilo bancário, a Lei Complementar 105/2001 determina que “Art. 6º, (...) quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”, as autoridades e os agentes fiscais tributários “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras”, sem mencionar a necessidade de autorização judicial para tanto.

Nessa mesma linha, após alteração realizada pelo Decreto 8.303 de 2014, o Decreto 3.724/2001 passou a prever a prescindibilidade de autorização judicial para que autoridades e agentes fiscais tributários possam ter acesso aos dados e informações financeiras de contribuintes, quando baseado em “intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou con-

vênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos”.

O artigo sexto da Lei Complementar LC 105/2001 foi alvo de controles difusos de constitucionalidade e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn's)<sup>8</sup> por vários anos, desde a promulgação da lei complementar até recentemente. Contudo, independentemente da celeuma, o fato é a redação atual do artigo sexto da LC 105/2001 jamais foi suspensa ou revogada, estando vigente na legislação nacional desde sua entrada em vigor.

Enfrentando o tema em fevereiro de 2016, o Superior Tribunal Federal (STF) mudou seu entendimento histórico, ao realizar o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário RE nº 601.314 e das ADIn's nº 2390, 2386, 2397 e 285943. Nessa oportunidade, o pleno do STF declarou por maioria de votos (9 a 2), e com efeito *erga omnes*, a constitucionalidade do artigo sexto da LC 105/2001, autorizando o fisco a requisitar informações diretamente às instituições bancárias sobre movimentação financeira de contribuintes, por meio apenas de processo administrativo. Conforme explica ALMEIDA & CHARELLI (2017, p.286-287), a mudança de rumo na decisão do STF adota interpretação que viabiliza a efetiva aplicação da FATCA em território nacional, o que representa um importante passo na busca pela transparência e cooperação internacional.

Diante do exposto, fica caracterizada a real possibilidade de convivência harmônica entre o direito ao sigilo bancário e a troca automática de informações estabelecida pelo FATCA brasileiro.

---

8 ADIn's nº 2390, 2386, 2397 e 285943.

## 4. A IMPORTÂNCIA DO FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (FATCA) AMERICANO PARA A OPERAÇÃO LAVA-JATO BRASILEIRA.

Superado o questionamento quanto à legitimidade do FATCA no Brasil, (por se tratar de lei já internalizada nacionalmente e que não afronta a CRFB<sup>9</sup>), é possível abordar o tema da importância do FATCA para a operação Lava-Jato.

A Lava-Jato consiste, formalmente, em um conjunto operações da Polícia Federal e na força-tarefa do Ministério Público, e tem atuado fortemente no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Até o início do ano de 2018 já foram recuperados quase R\$ 12 bilhões (BBC, 2018) aos cofres públicos (dado que os desvios são originários de patrimônio de uma empresa estatal), bem como já foram presos dezenas de empresários e políticos.

Conforme já mencionado, a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), dentre outras, e também, a recepção do FATCA americano no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 8.506/2015, foram fundamentais para o sucesso da Operação Lava-Jato.

A Lei Anticorrupção trouxe a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim como definiu as bases de validade de um acordo de leniência. Já a Lei das Organizações Criminosas tornou mais rigoroso o antigo

---

9 Nota do autor: A afirmação de que “o FATCA não afronta a CRFB” é uma premissa. Isso porque somente o STF pode fazer essa afirmação de maneira definitiva. Assim, a menos que o STF venha a se manifestar em sentido contrário, e diante dos argumentos apresentados anteriormente no sentido da possibilidade de convívio harmônico entre o FATCA e a CRFB, essa premissa será considerada como tendo sido corroborada, para todos os efeitos que se seguem.

conceito de formação de quadrilha, assim como dispôs sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, dentre outros. Acrescente-se a elas a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que dispõe sobre os crimes de ocultação de bens, direitos e valores.

Os infratores investigados pela Lava-Jato pelos crimes de corrupção costumam infringir em duas ou três das leis mencionadas em conjunto, e é justamente por causa desse acúmulo de penas que tem sido possível, em boa parte dos casos, estabelecer o regime fechado como aquele de cumprimento inicial da pena.

Mas e o FATCA? O FATCA brasileiro (Decreto-lei nº 8.506/2015) foi o instrumento que permitiu à Polícia Federal e ao Ministério Público investigarem a fundo o caminho pelo qual passou o dinheiro desviado pelos acusados de corrupção.

Ao longo das investigações da Lava-Jato, foram trocadas informações com diversos países, objetivando investigar e provar a real existência de dinheiro em contas não declaradas dos investigados. Ainda que eventualmente fosse possível investigar as contas brasileiras dos infratores por meio de autorização judicial, o processo se tornaria mais lento. Além disso, nada garante que a Instituição Financeira Estrangeira ao Brasil acataria uma ordem judicial brasileira (a menos que houvesse prévio acordo de colaboração entre os países envolvidos). Na prática, o FATCA permitiu a disponibilização dessas informações (nacionais e internacionais) à distância de um simples telefonema.

Numeração de contas, montantes depositados ou retirados, transferências de quem para quem, nomes dos envolvidos, depoimentos e outros formaram o conjunto de informações que permitiu ao Ministério Público formular denúncias contra os infratores não apenas baseadas em acordos de delação premiada ou acordos de leniência, mas também com provas documentais robustas. Importante lembrar que a lei determina que não pode

haver condenação penal baseada apenas em provas orais (ou seja, em depoimentos).

Sem o FATCA, a menos que houvesse um acordo bilateral prévio entre os países envolvidos, o Ministério Público brasileiro não teria tido acesso às contas internacionais, *offshores* e *trustees* do ex-presidente da Câmara de Deputados. Possivelmente a condenação do ex-deputado não teria sido possível. Possivelmente ele seria inocentado por falta de provas. Essa é a importância do FATCA para a Lava-Jato!

Sem o FATCA, a Lava-Jato faria sim algumas prisões - talvez de personalidades importantes dentre o empresariado e políticos brasileiros - mas certamente não teria chegado tão longe.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tinha como objetivo principal refletir sobre a importância do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) para a Operação Lava-Jato. Para tanto, se fez necessária a apresentação e o debate de dois objetivos secundários, a análise da extraterritorialidade da lei norte-americana em outros países, e o confronto entre o 'direito individual ao sigilo bancário' e o 'direito coletivo à justa arrecadação de tributos'. Para alcançar tais objetivos, foi planejada a realização de um estudo norteado pelo método indutivo aplicado ao caso da implementação do FATCA no Brasil e realizado por meio de análise documental com fontes de dados primárias e secundárias.

Ao longo do percurso, foi demonstrado que i) o FATCA norte-americano foi incorporado às práticas das instituições financeiras brasileiras, por opção destas, antes mesmo de essa lei ter sido formalmente incorporada ao ordenamento jurídico nacional, fato já ocorrido em 2015 através do Decreto-lei nº 8.506; que ii) é possível uma convivência constitucionalmente harmôni-

ca entre o ‘direito dos indivíduos ao sigilo bancário’ e o ‘direito do Poder Público em obter a correta informação para cobrar os tributos que lhe são devidos’, incluindo decisão já proferida pelo STF nesse sentido; que iii) a troca automática de informações tributárias permite atingir maior número de contribuintes sem atribuir benefícios ou privilégios a qualquer um deles.

O FATCA se mostrou com enorme eficiência não apenas na detecção das infrações, mas na prevenção à elas. O empenho em garantir a efetividade da lei tributária afeta a atitude dos contribuintes, os quais tendem a reduzir seu grau de exposição ao risco por saberem dos esforços do Estado em combater eventuais fraudes. Adicionalmente, acredita-se que ao perceber que todos a sua volta também serão tributados sob as mesmas regras, há uma natural tendência de aumento do grau de sensação de justiça na tributação realizada.

Conforme apresentado, por meio de alguns dos conceitos de *Law & Economics*, o envio unilateral das informações determinados pelo FATCA americano ocorreria por um caminho ou por outro (formal ou informalmente). Melhor para o Brasil que essa troca de informações ocorra de maneira formal e bilateral (acordos internacionais), para que todos os países signatários possam se beneficiar do combate à evasão fiscal, gerando o aumento da arrecadação fiscal nacional, a redução dos níveis de corrupção (e portanto redução dos custos de transação) e a condenação dos criminosos de terno que insistem em não cumprir as leis e as regras fiscais.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos O. F.; CHARELLI, Erich Belfort. **Transparência no combate à evasão fiscal: repercussões da FATCA no Brasil**. Revista de Direito internacional, Eco-

nômico e Tributário – RDIET. Brasília: Jan-Jun, 2017, v. 12, nº1, p. 261 – 297.

BBC Brasil. **Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>. Acesso em: 10/09/2019.

BRODZKA, Alicja; **FATCA from the European Union Perspective.** Journal of Governance and Regulation. Volume 2, Issue 3. University of Economics of Wroclaw. Komandorska (Wroclaw/Poland): 2013. p. 07-13.

COELHO, Carolina R. J.; **Sigilo bancário e governança global: a incorporação do FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) no ordenamento jurídico brasileiro diante do impacto regulatório internacional.** Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros. Brasília, 2015 (A). p 83–122.

COELHO, Carolina R. J.; **Qual é o preço do direito ao sigilo bancário? A incorporação jurídica da legislação norte-americana foreign account tax compliance act ao ordenamento brasileiro sob a perspectiva da análise econômica do direito.** In: Revista de Direito da ADVOCEF. Porto Alegre: 2015 (B), v.1, n.20, p.51-71.

COTORCEANU, Peter A.; **Hiding in plain sight: how non-US persons can legally avoid reporting under both FATCA and GATCA.** Oxford University Press. Trusts & Trustees. Oxford (UK): October, 2015.

IRS, Department of the Treasury. **Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) USER GUIDE.** Document No. D 13134 (Rev. 08/2013) Catalog Number 65179U. FATCA

*Online Registration User Guide. Internal Revenue Service.* Acesso em: 10/09/2019. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-utl/froug.pdf>.

MELLO, Flávia C.; **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: um Balanço dos Debates.** Rio de Janeiro: 1997. BIB, n.44, p.105-119.

MICHEL, Scott D. & ROSENBLOOM, David. **FATCA and Foreign Bank Accounts: Has the US Overreached?** Caplin & Drysdale Attorneys Publications. Washington-DC, USA: 2011, p. 709-713. Acesso em: 10/09/2019. Disponível em: [http://www.capdale.com/files/4178\\_FATCA%20Article.pdf](http://www.capdale.com/files/4178_FATCA%20Article.pdf).

MUKADI, Jeff N.; **FATCA and the Shaping of a New International Tax Order.** Tax Notes International, n.66. Peterborough (Ontário/Cánada): June, 2012; p.1227-1233. Acesso em: 10/09/2019. Disponível em: <https://taxprof.typepad.com/files/66ti1227.pdf>.

# CRIMINALIDADE EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*Juliana de Souza*

## I. INTRODUÇÃO

A corrupção e os crimes empresariais são temas que estão cada vez mais presentes no dia a dia da população, ganhando importância e impacto na mídia devido a frequentes episódios públicos de grandes políticos e empresários envolvidos em crimes de colarinho branco acobertados por manifesta impunidade.

Em função desse contexto, o presente trabalho visa tecer não somente importantes colocações acerca desses dois temas, como também breves considerações acerca do compliance como forma de combate à corrupção.

Para o desenvolvimento do assunto foi analisada a importante obra de Edwin H. Sutherland, na qual o autor consagrou a expressão “Crime de Colarinho Branco”. A expressão divulgada em 1939, quando Edwin H. Sutherland assumiu a cadeira de presidente da Sociedade Sociológica Americana (American Sociological Society), e por já estar estudando a criminologia e o criminoso

há anos, sentiu a necessidade de contrapor o crime de colarinho branco com a criminalidade comum, diante disso, apresenta uma palestra perante os maiores sociólogos do país sob o título “O criminoso de colarinho branco” (The White Collar Criminal), que seria publicada na forma de artigo no ano seguinte pela revista *American Sociological Review* com o nome de “Criminalidade de colarinho branco” (White-collar Criminality).

Neste mesmo ano, Sutherland lançou a terceira edição do seu livro “Princípios de criminologia”, obra que organiza as bases fundamentais da sua principal premissa científica: Teoria da Associação Diferencial. Os estudos sobre a criminalidade dos poderosos produziram forte influência na mudança de perspectiva teórica, de descobrir o desvio criminoso em meio ao colarinho branco forçou uma remodelagem de sua visão geral da delinquência.

Seguindo estudos aprofundados acerca dos criminosos poderosos e respeitados pela sociedade, resultou no livro publicado em 1949 intitulado de “Crime de colarinho branco” (White Collar Crime – 1949), resultado de 17 anos de pesquisa de decisões judiciais e administrativas, congregou dados cuidadosamente recolhidos sobre as práticas criminosas das 70 maiores empresas norte-americanas da época (SUTHERLAND, 2015, p.10).

Para concluir a obra e consagrar o “crime de colarinho branco”, Sutherland precisou dissociar o crime da pobreza e mostrar que a criminalidade não era fruto de uma característica pessoal ou social do ser humano, mas sim uma prática criminal dos poderosos, dos homens de negócios, daqueles que vieram de “boas famílias” e aprenderam a obter sucesso com aqueles que têm o mesmo nível social, com práticas antiéticas e ilegais, criando, assim, novos rumos para o estudo da criminologia.

Além da teoria do colarinho branco, foi necessário para o presente estudo uma análise acerca da teoria do comportamen-

to criminoso, de Gary Becker e a teoria do acesso limitado, de Douglass North, que contribuíram igualmente para o embasamento do tema.

No tocante ao compliance, foi elaborado com base em literatura especializada, consulta à legislação vigente no cenário brasileiro, bem como orientações disponibilizadas pela Controladoria Geral da União.

A partir das teorias citadas e estudo sobre o tema para o desenvolvimento do conteúdo central, foi possível apontar a relação entre a corrupção e os crimes empresariais, bem como a importância do desenvolvimento de um efetivo programa de integridade como forma de combate à corrupção.

## II. CRIMES EMPRESARIAIS OU DE COLARINHO BRANCO

A teoria do crime de colarinho branco faz parte do legado deixado por Edwin H. Sutherland, publicada na década de 40. A origem da expressão jamais foi esclarecida pelo autor, mas historicamente sabe-se que nas indústrias se distinguia “patrão” e “empregado” pela cor da roupa, os operários braçais usavam macacão azul e os trabalhadores intelectuais usavam camisa branca, tendo talvez saído daí a expressão (2015, p.13).

O foco de Sutherland era analisar o crime de colarinho branco com base no agente, nas pessoas de elevado *status* social e apresentar um contraponto entre a criminalidade comum com a criminalidade praticada por pessoas em situação privilegiada.

Diante dessa análise, a partir da postura do agente, Sutherland distingue o “criminoso profissional”, como sendo aquele que se considera um criminoso, aceita essa identificação por não ter um nome a zelar perante a sociedade, do “homem de negócios” que por ter uma reputação a zelar e a necessidade de manter

o respeito da sociedade não se considera criminoso, nem mesmo quando viola as leis.

Ainda hoje, o perfil do criminoso preso no Brasil é o do criminoso comum, é aquele cidadão pobre, com poucas chances de emprego, baixo salário, mínimo grau de educação, pessoa socialmente vulnerável. No entanto, em sua obra, Sutherland chama atenção para os criminosos que fazem parte da elite, aqueles que não são alcançados pelo direito penal.

Esse tipo de criminoso, muitas vezes o criminoso empresário, visa o *rent-seeking*, ou seja, manipula o ambiente a seu favor influenciando decisões políticas, corrompendo o governo, pagando propina para ganhar licitações, comprando sentenças<sup>10</sup>, e obtendo leis favoráveis ou contraditórias, através de *lobby*, para garantir seus interesses, manipula o sistema por repudiá-lo e por não aceitar que pode ser atingido por ele.

Nessa linha é possível identificar a ordem de acesso limitado de Douglass North, que defende que “num país em que o sistema político manipula o sistema econômico para que elites políticas possam capturar rendas e impedir o acesso por não-elites aos meios econômicos, as aparências enganam. Formalmente, a distribuição do poder pode ser tripartite, as burocracias estatais podem ser profissionais e as eleições podem ser pelo voto. Mas as restrições ao acesso são acima de tudo informais: vêm de pequenas e grandes corrupções de dentro e de fora da burocracia, das relações epícuras entre empresas privadas e estado, da dificuldade para a execução de contratos e proteção da propriedade, de convenções sociais perversas e, claro, de uma infinidade de óbices burocráticos, autorizações, registros, licenças e regulamentos.

---

10 Famoso exemplo dessa situação ficou registrado na “Operação Ana Conda” que prendeu o ex-magistrado José Carlos da Rocha Mattos que fazia parte de um esquema de venda de sentenças e foi condenado a 12 anos de prisão por formação de quadrilha, denúncia caluniosa e abuso de autoridade.

Por isso, a estabilidade do sistema só pode vir da cooperação e da troca de favores dentro da elite política e da plutocracia econômica. Quando todos têm telhado de vidro, ninguém ataca ninguém.” (SALAMA, 2016)

E tal teoria fica clara na afirmação de Daniel Drew, um velho fraudador citado por Sutherland, que descreve o funcionamento da lei penal com precisão:

*“A lei penal é como uma teia de aranha: é feita para mosquitos e insetos pequenos, por assim dizer, mas deixa o grande zangão passar direto.”* (SUTHERLAND, 2015, p. 101)

Na teoria da associação diferencial, Sutherland esclarece que conduta criminosa decorre de um aprendizado, como qualquer outra atividade, produzida através da interação com outras pessoas em um processo de comunicação (2015, p. 14), em outras palavras, é “uma explicação hipotética do crime a partir do ponto de vista do processo pelo qual uma pessoa é iniciada no mundo do crime”. (2015, p. 373)

O comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem de forma favorável tal comportamento criminoso e em isolamento daqueles que o definem de forma desfavorável. A pessoa em uma situação apropriada se engaja em tal comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis. (2015, p. 351)

E nos deparamos aqui, com uma análise econômica do crime, melhor definida na visão de Gary Becker como análise do comportamento criminoso estruturado a partir de 1968.

Essa teoria ensina que o crime é uma atividade racional como outra qualquer, uns investem o seu tempo em atividades lícitas e outros em atividades ilícitas, analisando o custo benefício

do cometimento do crime. Se o benefício do crime for maior do que a punição, então o cometimento do ilícito seria viável.

Nesse sentido, em artigo sobre a segurança pública e análise econômica do crime, Tiago Ivo Odon esclarece o entendimento de Becker sobre a oferta de crimes:

*“Em relação à oferta de crimes, Becker (1968) elenca fatores que explicariam o número de atos criminosos cometidos por um indivíduo: a probabilidade de sua detenção (PD); a severidade da punição, caso detido (SP); a renda disponível para ele caso desenvolvesse atividades lícitas; a renda em outras atividades ilícitas; a frequência de prisões; e a propensão ao risco. Por sua vez, essas variáveis seriam funções de outras, tais como inteligência, idade, educação, histórico criminal, riqueza, criação familiar. De todas essas variáveis, PD e SP são apontadas como as mais relevantes para a opção pelo crime e a escolha dos crimes a serem cometidos.”*  
(ODON, 2018, p. 35)

Como se vê, Becker explica o que motiva os incentivos por trás daquela ação criminosa e esclarece as razões que levam o criminoso à prática do crime.

Nesse diapasão, cumpre observar que o criminoso de colarinho branco, diante da oportunidade, de suas condições pessoais, da sua capacidade de manipulação do sistema e do poder aquisitivo, estará mais otimista ao cometimento dos crimes, já que os benefícios que lhe serão oferecidos indicam remota possibilidade de punição na esfera penal, situação contrária ao que aconteceria com o infrator comum.

Fato que mais uma vez só confirma a reflexão de North acerca da evolução institucional na “ordem social”, escrita na maturidade, no seu último livro, *Violence and Social Orders*, de 2009. Num país em que vigora o que North chamou de “or-

dem de acesso limitada”, o sistema político manipula o sistema econômico para que elites políticas possam capturar rendas e impedir o acesso por não-elites aos meios econômicos (SALAMA, 2016), tal conceito apresenta uma visão do que não deixa de ser corrupção.

### III. CRIMES EMPRESARIAIS E CORRUPÇÃO

Carolina Assis Castilhoni, ao analisar os crimes empresariais no Brasil, afirma que “os maiores crimes hoje implicam mais manchas de tinta do que de sangue” (2014, p. 43).

A partir dessa ótica, não há como falar em crimes empresariais sem falar de corrupção. A corrupção é vista hoje como o mal do século, não apenas no Brasil, como no mundo. É assunto corriqueiramente escandalizado na imprensa, comumente vinculado a políticos e empresários, os criminosos de “colarinho branco” da citada teoria de Sutherland, no entanto não é assunto presente apenas nos dias atuais, é tema debatido e preocupante há anos.

Na visão de Joseph Nye (1967), a “corrupção é um comportamento que se desvia dos deveres formais de um papel público por causa da sobreposição de interesses pessoais em nome de ganhos financeiros ou de status”

A definição em questão pode ser analisada sob dois pontos de vista, sendo o primeiro o que de “a corrupção é um desvio de deveres formais, ou seja, normas jurídicas, ou regras institucionais, pré-existentes à ação em questão”, o segundo “consiste na sobreposição de interesses pessoais sobre o interesse público” (LEMES, 2015, p. 3). Trata-se de desvio de caráter em busca de uma vantagem pessoal de prestígio, poder e, ainda mais comum, financeiro, esse comportamento é encontrado especialmente nas grandes corporações e no governo.

O caso mais emblemático que se viu no Brasil acerca de crimes empresariais e corrupção foi o famoso caso “Lava a Jato”, no qual empreiteiras formaram um cartel através de um “clube” com o intuito de fraudar as licitações e conseguirem contratos da Petrobrás em uma concorrência aparente. As investigações foram fruto de uma ação conjunta e efetiva da polícia federal, Ministério Público Federal e do, à época, Juiz Federal Sérgio Moro, que expediu diversos mandados de busca e apreensão e prisão, conseqüentemente foram feitas diversas delações premiadas, levando à prisão diversos políticos, empresários, dentre eles, o diretor da Petrobrás, e até o ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.

As investigações e conseqüências da Lava Jato foram deflagradas em 2014, mas permanecem até os dias de hoje, tendo sido esta a maior e mais importante operação realizada com medidas efetivas contra empresários e governantes corruptos no país, mas que ainda tem muito mistério a desvendar.

Nessa direção, é possível concluir que o caminho mais curto e efetivo para reduzir e combater a corrupção é o avanço e aprimoramento da legislação.

#### IV. COMBATE À CORRUPÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

O combate à corrupção tem sido uma preocupação constante não só no Brasil como no mundo nas últimas décadas, em razão disso, Mendes afirma que “existe um movimento contínuo de elaboração e aprimoramento legislativo para ampliar os mecanismos de detecção e punição de atos lesivos praticados contra o patrimônio público” (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 22/23).

Os exemplos legislativos mais marcantes que podem ser citados são a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), a

Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), a Lei sobre Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), a Lei que dispõe sobre a corrupção transnacional (Lei nº 10.467/2002), a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), e a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), posteriormente regulamentada pelo Decreto 8.420/2015.

A Lei Anticorrupção foi editada no Brasil após compromissos firmados com a ONU, OEA e OCDE, como grande esperança de combater o mal que assola toda a sociedade, inclusive a operação lava jato só foi possível de ser deflagrada após a sua edição.

Isto porque a Lei Anticorrupção trouxe a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos praticados contra a Administração Pública, com penas severas, no âmbito administrativo, previu o artigo 6º, I e § 4º que a multa será de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, já na hipótese de impossibilidade de apurar o faturamento bruto, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No âmbito judicial, as penas são de perdimento de bens, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória das pessoas jurídicas e proibição de recebimento de incentivos (art. 19), ressalvado que a responsabilização judicial o dano deve ser integralmente reparado e a condenação na esfera administrativa não afasta a possibilidade de responsabilização judicial.

Vale registrar ainda um avanço importante na lei anticorrupção é o acordo de leniência, como instrumento de cooperação com investigados pela prática de ilícitos, muito usado na operação lava jato para desmantelamento do cartel formado pelo cartel.

Por meio do acordo de leniência, como esclarece Mendes e Carvalho (2017, p. 108): “empresas investigadas recebem determinados benefícios desde que realizem um acordo de colaboração com as autoridades responsáveis pela investigação do

ato lesivo. Dessa colaboração deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração, se for o caso, e a rápida obtenção de informações e documentos que comprovem a prática ilegal sob apuração.”

Outro avanço histórico da Lei, nas palavras de Giovanini (2014, p. 29), “em vez de manter-se apenas no ambiente punitivo, prevê também a questão educativa, ao conceder créditos aos Programas de Compliance. Isso significa possuir um Programa de Compliance efetivo, caso a organização seja flagrada em prática de atos lesivos. Multas administrativas podem ser reduzidas em até 2/3 e as demais penalidades serem totalmente extintas”.

Os programas de compliance não eram assunto tão novo assim quando da entrada em vigor da Lei 12.846/2013, pois diversas leis já abordavam temas relacionados ao compliance, como as citadas Lei de improbidade administrativa, Lei sobre lavagem de dinheiro, Lei sobre corrupção transnacional, entre outras, mas a Lei Anticorrupção deu novo significado ao assunto e impulsionou diversas áreas a se preocuparem com o tema, até mesmo pelos benefícios que um programa de compliance efetivo poderia trazer para as empresas, tal como a defesa da concorrência.

Dessa maneira, o fortalecimento e combate à corrupção e a cartéis, têm levado o governo a tomar novas iniciativas para conferir relevância ao tema, dentre elas os parâmetros trazidos pelo Decreto 8.420/2015.

## V. IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Compliance vem do verbo inglês “comply” que significa cumprir, fazer, conformidade. O termo não apresenta uma tra-

dução exata para o português, porém pode ser entendido como o cumprimento das regras e das leis dentro e fora da empresa.

No mundo empresarial, o compliance, segundo Giovani-  
ni, “está ligado a estar em conformidade com as leis e regula-  
mentos internos e externos da organização. E, cada vez mais, o  
Compliance vai além do simples atendimento à legislação, busca  
consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a  
moral, a honestidade e a transparência, não só na condução dos  
negócios, mas em todas as atitudes de pessoas”.

A desobediência aos princípios em questão “expõe a empre-  
sa a riscos que vão desde a aplicação de multas e penalidades à  
perda da imagem” (GIOVANINI, 2014, p. 20).

Diante do risco de punições severas recaírem sobre a empresa,  
a sua mitigação é uma preocupação crescente. Os escândalos ocor-  
ridos no Brasil, dentre eles o já citado “Lava-jato”, envolvendo  
corrupção, cartel, propina, entre outros, vêm alterando paradig-  
mas importantes no combate à corrupção, estando entre os proble-  
mas identificados na maioria das empresas a falta de transparência.

Em razão disso, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) re-  
gulamentada pelo Decreto 8.420/15, considera atos lesivos pas-  
síveis de punição não apenas aqueles praticados pelas empresas  
responsáveis diretamente pelos ilícitos ocorridos, mas também  
por aquelas que participarem indiretamente, com algum tipo de  
suporte relevante à conduta, além disso, a punição recai sobre  
aquelas que, mesmo não tendo praticado o ato de maneira dire-  
ta, utilizaram-se de terceiros para benefício próprio (art. 5º, II),  
pois uma organização ética e íntegra necessita exigir das empresas  
parceiras a implementação e manutenção de mecanismos de inte-  
gridade, com fundamento da legislação brasileira (GIOVANINI,  
2018, p. 69).

A Controladoria Geral da União (CGU), em manual de  
programa de integridade orientativo para empresas privadas dis-

põe que a lei anticorrupção, além do seu caráter punitivo, indica medidas anticorrupção a serem adotadas pelas empresas, que podem ser reconhecidas como fator atenuante de responsabilização. Esse conjunto de medidas constitui o chamado programa de integridade (BRASIL, 2015, p. 5).

Com base nisso, se faz necessário o desenvolvimento de programa de integridade efetivo perante terceiros para identificar e avaliar os riscos, evitando infrações que possam ocorrer.

Nos termos do artigo 41 do Decreto 8.420/2015, um bom Programa de Integridade deve ser instituído da seguinte forma:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Nesse ponto, importante destacar que a CGU, destaca cinco pilares dos programas de compliance definidos pelo Decreto nº 8.420/2015: 1º o comprometimento e apoio da alta direção; 2º instância responsável pelo programa de compliance; 3º análise de perfil e riscos; 4º estruturação das regras e instrumentos; 5º estratégias de monitoramento contínuo (BRASIL, 2015, p. 6-7).

Além da orientação acima, é importante que no desenvolvimento do programa de integridade a empresa observe a sua real necessidade, pois no cumprimento em certa parte a maioria das empresas já agem de acordo com a legislação trabalhista, fiscal, tributária, temas relativos ao departamento de RH e contabilidade, razão pela qual o foco deve ser temas de uma governança específica na busca do cumprimento das demais leis, tais como, lei anticorrupção, lei de lavagem de dinheiro, dentre outras.

Desta forma as boas práticas de combate à corrupção serão implementadas e o compliance será efetivo, nos termos da legislação vigente, de modo a evitar sanções e criar condições para que a empresa crie uma política ética e concretize a sua responsabilidade social.

## VI. CONCLUSÃO

As empresas através de seus gestores cometem crimes para atingirem maiores lucros, buscam maiores vantagens e à medida que conseguem essas vantagens acreditam que podem conseguir cada vez mais, entrando num mecanismo de corrupção incansável, um ciclo vicioso de afronta às normas penais, encorajando-se a cometer mais crimes, por acreditarem que suas condutas não serão descobertas e punidas.

A corrupção e os crimes empresariais são problemas graves e em expansão, que caminham juntos, embora não se trate de tema novo, e muito menos de práticas recentes, os chamados crimes de colarinho branco superaram de longe os crimes comuns, envolvem valores elevadíssimos, e infelizmente se deparam com alta impunidade perante os Tribunais que ainda não possuem meios e legislações suficientes para a aplicação de penalidades a esses criminosos.

A legislação no Brasil avançou muito nos últimos anos como forma de fortalecer do combate à corrupção e vem amadurecen-

do a cada dia, no entanto, há necessidade de mudança na cultura do país, na realidade das empresas, para que se permita a necessária aplicação dos programas de integridade e cumprimento das leis, em observância às necessidades das empresas, com foco garantir uma prevenção da criminalidade tanto pública quanto privada, bem como evitar a aplicação de sanções.

Embora o Brasil já tenha evoluído muito, a realidade ainda é lamentável, em crimes em que o Estado colabora para o seu cometimento quem paga o preço é a sociedade.

## VII. BIBLIOGRAFIA

CASTILHONI, Carolina Assis. Análise Econômica do Direito e Crimes Empresariais. Revista da AMDE: 2014. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/252>>. Acessado em: 03.01.2020

CGU. Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília: 2015. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>> . Acessado em: 15.02.2020

GIOVANINI, Wagner. Compliance – A excelência na prática. São Paulo: 2014.

GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES, José Victor Lemes. Os brasileiros frente à corrupção: um estudo sobre comportamento político. I Seminário Internacional de Ciência Política. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/GOMES-Jos%C3%A9.pdf>>. Acessado em 16.02.2020

MENDES, Francisco Schertel e CARVALHO, Vinícius Marques de. Compliance – Concorrência e Combate à Corrupção. Trevisan Editora. São Paulo: 2017.

MEYERHOF, Bruno. Artigo: Douglas Noth e a Lava Jato. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/douglas-north-e-a-lava-jato/>>. Acessado em 20.01.2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal – vol. 1: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p33](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p33)>. Acessado em 04.01.2020

SALAMA. Bruno Meyerhof. Douglass North e a Lava Jato. Instituto Liberal: jan.2016. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/douglas-north-e-a-lava-jato/>>. Acessado em 04.01.2020

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco – versão sem cortes. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

# HOW CAN BLOCKCHAIN BE APPLIED IN LAW

*Ane Patrícia Chemin Branco*

The world is in constant evolution, therefore we have to consider that modernity brings to us the technology of the blockchain, we must prepare to unravel the path of blockchain and its application in the law area. To understand the legal aspects, as well as the risks behind the blockchain technology, it's necessary to begin to know several characteristics and their importance, but one the most important is a definition of the blockchain itself.

The blockchain is considered the backbone of the new type of internet. According to information of the Don Tapscott and Alex Tapscott,[1] authors of the book “Blockchain Revolution” (2016) *“The blockchain is an incorruptible digital ledger of economic transactions, that can be programmed to record not just financial transactions but virtually everything to value.”*

In the IBM book “Blockchain for Dummies”[2] in the latest edition, it has a very peculiar meaning about blockchain: *“The blockchain as an operating system, such as Microsoft Windows or MacOS, and bitcoin as only one of the many applications that can run on that operating system. Blockchain provides the means for recording Bitcoins transactions”*

To Joseph Teodoro in the “Blockchain”[3] book, imagined for a moment a completely digital world. *“Houses, cars, jobs and many other belongings all within this digital world”*. Now, we need to take time to imagine everyone in this world is living in the digital world. Thus, everybody has a job, everybody is using digital money, everybody is buying things, everybody has digital data, or proof, register documents in the process, everybody has an identity that protects them, everybody has intellectual property, sends money, and receives money. At long last almost doing everything through the digital world. All things can be solved through blockchain technology, so you need to understand more about this world of blockchain technology and especially what can be applied to transform it into the legal world.

Blockchain involves recording information in a way that creates confidence in the recorded information. Meanwhile, the scope of this particular topic is the legal system, and for that, we have to know the concept of cryptocurrency, bitcoin, smart contracts and other aspects, concepts and terms that are also explored in the legal field.

The cryptocurrency is a digital asset designed to work as strong cryptography to secure financial transactions among others. In modern times, cryptocurrencies have become a global phenomenon that should be known to most people. The information that is available in several research sources, cryptocurrency emerged, that Satoshi Nakamoto[4] was inventor of the cryptocurrency, and comes from another invention, in his announcement of Bitcoin in late 2008, Satoshi said he developed *“A Peer-to-Peer Electronic Cash System.”*

The system “Peer-to-Peer” is in simplest words, Peer-to-Peer (P2P) is computer to computer, the “Peers” are computer’s system which are connected to each other via the internet. In really P2P, that is a network created when two or more PCs are

connected and share resources without going through a separate server computer, doesn't a simple net, needs a separate server computer. In the separate server computer connected will give validity to the blockchain's authenticity. A network of computers configured to allow certain files and folders to be shared with everyone or with selected users.

Peer to peer sets up a network of computers that are configured to allow certain files and folders to be shared with everyone or selected users. Peer-to-peer networks are quite common in small offices that don't use a dedicated file server. It's important to know many users are selected to receive the status read/write directly, that's encrypted files (can't be changed). However the files and information data can't be shared with another person only to whom has authorization.

The cryptocurrency can be sent directly between two parties via the use of private and public keys. The cryptocurrencies aren't controlled by any authority, it's decentralized and independent. The blockchain makes cryptocurrencies immune to government control and interference.

Bitcoin's the name of the best-known cryptocurrency, the one for which blockchain technology was invented, your creation is attributed to Satoshi, serves as a digital currency in the whole cryptocurrency-industry. Used as a global means of payment and is the currency of cyber crime like a darknet markets or ransomware.

Ethereum or simply Ether (ETH)[5], the cryptocurrency of the Ethereum network is arguably the second most popular digital token after bitcoin(BTC). Indeed, as the second-largest cryptocurrency by market cap, comparisons between ETHER (Ethereum) and BTC (Bitcoin). Beginning in 2013 the Ethereum turned up the second generation of blockchain, that's cryptocurrency sought to overcome the limitations brought by bit-

coin. As the official Ethereum project website says “Ethereum is a decentralized platform for applications that run exactly as programmed without any chance of fraud, censorship, or third-party interference.” “Ethereum, for instance can be considered a second generation blockchain”, one that is particularly suitable for smart contracts: contractual agreements implemented via software, a notion first proposed by Szabo.

So many people confuse cryptocurrency with blockchain, or both with bitcoin, nevertheless it’s required a definition, and also establish the difference between them. We know bitcoin is a digital currency, and Ethereum is the new generation of bitcoin, then offers lower fees can do a payment mechanism, with their own personality and characteristics, and decentralized (no single authority in control). The blockchain isn’t cryptocurrency, the blockchain is a decentralized technology which records cryptocurrency transactions, a cryptocurrency is a virtual tool used in the transactions within a block. In informal words, the blockchain developed from “chain of blocks”; cryptocurrency is a cryptographic currency which has monetary value in comparison blockchain has no monetary value. Among other features, the cryptocurrency is accessible to everyone, and can measure wealth, already blockchain doesn’t measure wealth, neither accessible to all. Another thing is the cryptocurrency has publicity, blockchain doesn’t. The blockchain consists of a ledger that records all transactions from the beginning of time to the present day, also to be a system (technology), that booking data and identity are authentic, in our view, those become a plausible area to be studied in the law area.

The smart contracts, awaking everything important for blockchain studies, but, these that mentioned is why it will be important for the application of blockchain in the area that we want to highlight that legal area. Therefore, smart contracts are a

computer protocol intended to digitally facilitate, verify, or enforce the negotiation or performance of a contract. Smart contracts allow the performance of a contract, giving credibility to transactions without third parties. In other words, smart contracts help us exchange money, property, shares, or anything of value in a transparent, conflict-free way while avoiding the services of a middleman. To Todaro, “*Smart contracts are just lines of computer code. Smart contracts can also have “bugs” [6] in their computer program.*” When the ‘bugs happen can be lost. [7]

Now that those points were clarified, it is important to know how blockchains are important in the legal area, that is commercial transactions with use the cryptocurrency, in addition the blockchains is a system (technology) that allows bitcoin or other virtual currency to exist.

There are many important characteristics about blockchain, being necessary to check to understand the importance of blockchain in the future feed the legal areas. Blockchain technology was introduced to streamline the financial sector, with commercial transactions. In the e-commerce banks have leveraged blockchain to make transactions secure and remove intermediaries, despite this being the beginning of the history about blockchain and others, there are many possible legal applications for blockchain. While legal uses of blockchain are still explored, we should study better on how to apply it in the law area. Blockchain means a very big advance in several areas, especially the focused area of law. Blockchain can or is involved in several areas of law, including public law, private law, criminal law, taxes law, regulatory law, procedure and civil law among others. Undoubtedly, the electronic world has advanced with biggest and fastest steps, marking an evolution not only in the legal areas (bringing a new focus to that area) as well as the evolution of several areas, be it in the area of the economy and social in general.

The legislation about blockchain itself is still very small, but countries like the United States, try to go ahead, must need permission, also called public, which is typically open for anyone to view and participate in. Blockchains can be permissioned, which limits the participation to a single administrator or a specific group or participants. In 2019 the USA out of the fifty states just thirty-eight have adopted a legislation, being each state has its own legislation, states like Tennessee, Arizona, Florida, Delaware and Wyoming, implemented law related to blockchain technology. The new law includes a recent ement to the law “Wyoming’s Business Corporation Act”[8] that allows companies localized in the state to use a blockchain or others nets of the database decentralized to garner transactions and corporate documents. That state has been the most developed of the blockchain legislation. Other countries, mainly from Europe, others from Asiatic countries like Singapore and South Korea try to create competitives advantages related to blockchain technology. Those countries indeed to implant that technology, In China blockchain is the first priority of the government. The Chinese have advanced studies about blockchain. We are in 2020, where China faces one of the biggest epidemic (coronavirus) whose death toll in February 2020, already exceeds 1,000 people, and they are starting to talk about a pandemic. The blockchain is already an indispensable figure in the fight against the disease, this demonstrates the importance that blockchain is becoming In Brazil and its technology is very timid, there is a “PEC” running in the government about “blockchain” although it. Brazil has many registers about the use of the blockchain as required by Brazilian law due to regularity. One of theses registers is the an example of how the blockchain can help in diverse areas, especially in the law area; credible example here: “A baby born at São José Health House in Rio de Janeiro, which had partnered with the 5th

Civil Registry of Nature People, was registered on a blockchain powered by digital registry services from Growth Tech's Notary Ledgers network using IBM Blockchain Platform." (published on the IBM platform). That's an important point of the use of the blockchain data, what can cause important evolution in several sectors, how Civil Rights, in the register civil area, citizens proof and into succession's right, such comorience for the purposes of inheritance and others consequences. Significantly the birth Registry which is running on IBM Blockchain Platform, is used to keep a log of transactional data, making an evolution in the sector, but still lacks a specific law. Almost all maternity clinics has notary offices, but sometimes the parents have some difficulties, sometimes financial, sometimes of huge queues, or others situations that the blockchain may solve, as the Growth Tech's Notary Ledger CEO and founder, Hugo Pierre, published in the Platform: *"Blockchain registration is adding several benefits to the Brazilian families, such as the agility to deliver the document to the parents in timely manner."* Undoubtedly, the baby Álvaro's registration was a big step for blockchain in Brazilian Civil Registry Department. The big story, has been blockchain, as entities public and private are hoping it might just be the digital magic bullet the entire ecosystem needs. On the other side, news of the advancement of application and studies about blockchain in Brazil are already found. Reports indicated that a consortium of Brazil's banks will be implementing a new standardized blockchain identity solution powered by Hyperledger Fabric platform [10] among then is considered the fourth largest bank[11].

To see the importance of the blockchain, this is a priority theme at Davos/2020, a World Economic Forum survey suggests that 10 percent of the global GDP[12] will be stored on blockchain by 2027.

Notedly, blockchain technology can be applied in many different segments, awakening others ways to the legal area. The blockchain can be a tool influences or will influence structures in our economic, legal, and political system. We can't imagine the immense potential, the transactions of bank, the agreement, process, database would have digital records and signatures that could be identified, validated, stored and shared.

In the juridic universe, the lawyers need to know and adapt to this new ideia and evolution. Most need open their minds to new things that happen, as well as happen in the juridic world associated with technology (blockchain). Under our point of view, it's necessary analysed the legal nature of the blockchain, whether to guide clients, help them to get such technology, or to question in the juridical area. There is an area many used when treating this technology, how the constitution of the data that serves proof in the legal process.

When have question about the legal nature, or the juridic kind about Blockchain sees this technology, although all countries have their own legal system, this technology depends on each legal order, but reach the principles and features of the International law.

How the blockchain is a digitized, decentralized, public ledger for all cryptocurrency transactions constantly growing. Each node (a computer connected to the network) gets a copy of the blockchain, which is downloaded automatically”

Blockchain has deep technology, that technology refers to the structure of the platform that records organized data, is a product science and engineer that involves tools and technique aimed at solving problems, is a practice of the science knowledge in several sources areas. Blockchain is a system of technology that is property, but an intellectual property, therefore immaterial or not material, intangible, being able to say immaterial, individual,

infungible, single and universal, that appeared in the last years. As the last argument needs to say, the blockchain is an immutable and unhackable ledger, that generates records in blocks, and blocks in chain, each block of data is linked to a previous block of data, or chained together. The transaction is validated, the transaction or asset is theoretically immutable because it would be nearly impossible to change all records throughout the chain at the same time.

The blockchain distributed ledger that can record transactions between two parties efficiently and in a verifiable and permanent way, and can be programmed to make transactions automatically. The blockchain can produce irrefutable proof, to the legal process, as well as facilitate all areas of advocacy.

With the use of scripted text, smart contracts, optimizing time, attorneys can leverage blockchain technology to streamline and simplify their transactional work, digitally sign and immutably store legal agreements put on a blockchain. It gets allocated to a unique number, and hence is protected from fraud for example.

Blockchain technology can streamline, re-engineer, automate, disintermediate, and secure many processes in the legal industry without losing any of the judicial authority. Optimizing various industry features will make the legal and financial sectors more efficient and productive while lowering friction and costs.

Legal documents act as a poison for ill-intentioned hackers who seek to profit from the valuable confidential information created and maintained by lawyers. Instead of emailing sensitive data back and forth, lawyers can choose to store legal information on a decentralized, distributed ledger for append-only feeds, which increases data integrity. If evidence is tampered with or changed, the associated hash value will not match, making it clear that a change has occurred. If the data alterations occur,

what is extremely impossible, but, considering the possible, stay easy do not use the data, and to report that fraud. Why is the blockchain extremely impossible to accept changing data? This is because the identity management systems could be used to eradicate current identity issues such as inaccessibility, data insecurity and fraudulent identities, but that's not happening, because the associated hash value will not match, making it clear that a change has occurred. It's believed that with blockchain technology it becomes impossible to have the possibility of fraud, because of the chain of encrypted blocks and the inaccessibility by unauthorized personnel.

Thus, it can be said that the blockchain offers a transparent digital medium for value access, like identity data, digital property immutable, and low cost. According Max Di Gregorio of PWC Middle East: “*Blockchain is a unique opportunity for financial institutions, changing our lives in profound ways and unleashing a set of new capabilities to transform the way we interact and collaborate in our activities with better security and better authenticity of files*”.

There are those who think that blockchain, being complete, immutable, non-breakable, can replace a lawyer, but the important thing is the blockchain opens several ways where a lawyer can be used, like corporate, Structuring, jurisdiction selection, business Planning, Financial transactions, regulatory compliance, intellectual Property Matters, business Counsel and many more.

That's technology can be used in divers legal area, but most know that it can help in Justice in general, the blockchain records could create and share to all the players in the judicial system, like law enforcement officer, army, identification Institution, defendant's legal status (USCIS)[13], federal police, technique police and many publics Institutions than needs interest.

Documents notary, how was referenced above, but use these services can provide proof of the existence of a document at a

given time, like exemple the birth registration to effect inherent among others things. Proof of the property , proof of the intellectual property, etc...

It's important to know: Business, healthcare, notaries, offices into the government are being transformed by blockchain technology. Signal that new times, new things, new clients, new technologies, and new challenges will broaden the horizons of advocacy. Indicate those lawyers to be conversant in blockchain technology.

[1] - Don Tapscott wrote the best-selling Wikinomics, The Digital Economy and other titles. Alex Tapscott is CEO of Northwest Passages Venture - wrote "Blockchain Revolution" with his father Don Tapscott.

[2] - Blockchain for dummies - A Wiley Brand - grasp blockchain fundamentals, make blockchain real for business, get started on Blockchain by Manav Gupta - about more Author - technology strategist, investor & serial entrepreneur. His latest venture is in IoT/ Connected Hardware, Robotics, Drones & Food Technologies, where he sits as Founder & CEO of Brinc.

[3]- Joseph Todaro has been investing in and writing about blockchain technology since 2013, he's currently a managing partner at a blockchain investment fund.He resides in Michigan.

[4] Satoshi Nakamoto is the name used by the presumed pseudonymous person or persons who developed bitcoin, authored the bitcoin white paper, and created and deployed bitcoins's original reference implementation. As part of the implementation, Satochi Nakamoto 's original reference implementation. As part of the implementation Nakamoto also devised the first blockchain database.

[5] ETH abbreviation ETHEREUM - ETHER(ETH) tokens to run a solidity smart contract on an Ethereum block-

chain . Book - ETHEREUM SMART CONTRACT DEVELOPMENT (2018) Page 51 - chapter two.

[6] Bugs refers to an error, fault or flaw in any computer program or a hardware system. A bug produces unexpected results or causes a system to behave unexpectedly.

[7] In 2016 , a smart contract called “the DAO” was found to have bugs in it. Because of these bugs, a hacker was able to steal \$ 150 million of other people’s money. This was one of the biggest hacks of all time. Fortunately, most of the money was recovered.

[8] 2018 -Wyoming Statutes Title 17 - Corporations partnerships and Associations - Chapter 4 Securities - Article 2 Exemptions from Registration of Securities - Article 2 - Exemptions from Registration Securities. Section 17-4-206 - Open blockchain token exemption. Universal Citation -WY Stat § 17-4-206 (2018) - 17-4-206 - Open blockchain token exemption.

[9] The latest news published for Christina Comben - journalist Author at Coin River - Feb 14, 2020 “ BLOCKCHAIN TECH TO HELP CORONAVIRUS VICTIMS. (In a bid to combat this, Chinese blockchain startup Hyperchain backed by the China Xiong’ an Group has developed a blockchain-based donation tracking platform called Shanzong Launched on the Monday, it had already recorded 500 donations as of yesterday. Donors can track their donations at every stage and see when their money is matched to the needed medical equipment. Shanzong guarantees the authenticity of donation information by putting it on the blockchain, which then cannot be changed or deleted...This is the biggest difference [with traditional charitable donations.

[10] Hyperledger Fabric - From the Linux Foundation - is the modular blockchain framework that has become the fact standard for enterprise blockchain. (Co-developed by IBM, the BCB and CIP).

[11] Bradesco s/a considered the fourth largest bank.

[12] GDP is the accumulated value of the finished goods and services produced in a country, often measured annually.

[13] USCIS - U.S. Citizenship and Immigration Services

## BIBLIOGRAPHY

DANIEL DRESCHER - BLOCKCHAIN BASICS A NON-TECHNICAL INTRODUCTION in 25 STEPS

DOUG GALEN, NIKKI BRAND, LYNDSEY BOUCHERLE, ROSE DAVIS, NATHALIE DO, BEN EL BAZ, ISADORA KIMURA - STANFORD BUSINESS CENTER FOR SOCIAL INNOVATION;

MANAV GUPTA - BLOCKCHAIN FOR DUMMIES 3RD IBM limited Edition;

MAYUKH MUKHOPADHYAY - ETHEREUM SMART CONTRACT DEVELOPMENT BUILD BLOCKCHAIN - BASED DECENTRALIZED APPLICATIONS USING SOLIDITY - pack Bermingham- Mumbai Copyrights 2018 - specially chapter 2;

MICHAEL J. CASEY , PAUL VIGNA - THE BLOCKCHAIN AND THE FUTURE OF EVERYTHING;

TAPSCOTT ALEX, TAPSCOTT DON - BLOCKCHAIN REVOLUTION - Copyrights;

TAPSCOTT ALEX, TAPSCOTT DON - HOW THE TECHNOLOGY BITCOIN AND OTHER CRYPTOCURRENCY IS CHANGING THE WORLD - Copyrights.

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

*Diego Santos Sanchez*

## INTRODUÇÃO

É próprio do direito nacional, mas também por todo o mundo, a evolução ou a constatação da mutação dos reclamos jurídicos. Seja em função das novas realidades sociais, seja em razão de novos entendimentos sobre temas diversos, o direito acaba por sendo reinterpretado, com novos dilemas a, como se disse, demandar outras abordagens anteriormente não existentes. Novas realidades acabam por criar novos ramos do direito no pretérito não havidos, suscitando constantes e novos estudos.

Exemplo razoavelmente recente dos novos alcances que o direito tem atingido diz respeito ao Direito do Consumidor, afora tantos outros ramos a surgirem ou a serem ampliados — objetivando fins diversos.

Um dos segmentos sociojurídicos a bem expor tal discussão é o mundo virtual, marcado pelo acesso à internet de modo a permitir relações das mais diversas, sejam pessoais, empresariais,

comerciais etc., todas perpassando pela rede mundial de comunicação que se dá pela mencionada internet. De fato, a internet tem sido palco de grande fluxo de comunicação e de negócios, com destaque para o *e-commerce* a promover talvez milhões de transações financeiras, seja em face de bancos ou de grandes lojas virtuais. De qualquer modo, questões patrimoniais virtuais existem e, como uma de suas consequências, os crimes de ordem patrimonial a ocorrer a partir do acesso a dados digitais também.

No âmbito cível, atos ilícitos também têm se dado a partir do mundo digital, como é o exemplo do uso não autorizado de imagens, propagação de notícias falsas, o denegrir da moral de pessoas físicas e de empresas, obsessões de ordem psicológica a perseguir indivíduos — e mesmo a repercussão civil de ações de caráter criminal a igualmente partir do mundo virtual. De qualquer modo, havendo prejuízo e toda sorte de elementos constituidores da responsabilização civil, esta merece ser discutida, sendo esta a motivação e o campo central de estudos do presente texto.

Assim, sob tal conjunto inicial de ideias, apresenta-se este estudo, discorrendo, como visto, sobre o mundo digital e a responsabilidade civil sobre ele eventualmente incidente. O objetivo geral é expor os conceitos basilares do instituto responsabilidade civil; por objetivo específico tem-se o de debater a temática e os limites do instituto no que tange ao Direito Digital.

Por metodologia, esta terá por procedimento o amplo levantamento bibliográfico, e, quanto à abordagem, mostrando caminhar pela pesquisa de caráter qualitativo, reexaminando, portanto, opiniões e conceitos já expostos pela literatura jurídica especializada.

## ATO ILÍCITO FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL

Ato ilícito é todo aquele que promova violação do ordenamento jurídico, por outras palavras, todo aquele que ato (por ação

ou omissão) que viole direito e cause danos a outrem, mesmo que exclusivamente moral — esta costumando ser classificada como ilicitude pura. Todavia, quando se dá uma conduta lícita, porém conduzida de maneira imprópria, abuso de direito pode vir a ser caracterizado. Este tipo de conduta é normalmente classificado com ato ilícito equiparado. (GONÇALVES, 2015, p. 34)

O Código Civil brasileiro estabelece expressamente o que é considerado ato ilícito, sendo assim entendido como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Prossegue conceituando que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (STOLZE, 2015, p. 43)

Destarte, a ilicitude está bem definida no ordenamento. Alguns critérios precisam ser notadamente preenchidos para que esta fique bem caracterizada. A ação ou omissão (dano), o resultado (fato), o nexos causal e a culpa precisam estar marcadas no mesmo cenário para que se dê a ilicitude, e, de modo consequentemente, defina-se a responsabilidade civil. (DINIZ, 2017, p. 202)

Vale salientar que os quatro elementos mencionados são imprescindíveis (*conditio sine qua non*) para a responsabilidade civil subjetiva, sendo está a regra. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva não carece de se ficar comprovada a culpa. (DINIZ, 2017, p. 202)

Igualmente fica claro que o abuso de um direito se caracteriza por se constituir em ato ilícito. A ilicitude do ato praticado via abuso de direito, segundo todos os doutrinadores consultados possui natureza objetiva, mensurável, independente de dolo e culpa.

Nesta direção, tem-se que:

o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado considerado ilícito. Podemos citar o exemplo clássico de uma cobrança feita de forma abusiva. O credor ao tomar este tipo de atitude comete ato ilícito por exceder o direito que tinha de cobrar. (MARTINS COSTA, 2016, p. 77)

Completados os três pressupostos da responsabilidade civil: a culpa, o dano e o nexo causal – têm-se, por força do artigo 186 do Código Civil, fundamentado no ato ilícito do agente, a questão indenizatória denominada de responsabilidade extracontratual. A responsabilidade extracontratual é aquela que depende do elemento subjetivo do agente, neste caso, referindo-se ao dolo ou à culpa. (FERNANDES, 2013, p. 41)

E quando se fala em responsabilidade contratual, o dever de ressarcir independe de dolo ou culpa, necessitando existir a reparação do dano apenas pelo fato de o mesmo ter ocorrido, com a responsabilidade que se denomina de objetiva. (SANCHEZ, 2014, p. 130)

A indenização prevista na quebra de um contrato é objetiva e está inserida no artigo 389 do Código Civil, ou seja, não cumprida a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. O transporte público, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos etc., são modalidades em que, se causado dano, deve-se responder respectiva e independentemente de culpa.

Existem muitos conceitos a serem avaliados, mas será difícil revisá-los deixando de lado outros conceitos jurídicos importantes, como a negligência, imprudência, imperícia, responsabili-

dade subjetiva e objetiva, ação, omissão, culpa levíssima, culpa grave, e outros carecedores de atenção. (LIMA, 2008, p. 193)

Já a responsabilidade havida por objetiva independe da comprovação da culpa ou do dolo por parte de quem fora vitimado, mas apenas do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano à vítima promovido, ou seja, mesmo que o agente que deu causa ao dano não tenha atuado com culpa ou dolo, a ele caberá indenizar a vítima. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 83)

Seja qual for a gradação da culpa ou do dolo, ela existe, podendo, portanto, em síntese, ser por qualquer pessoa invocada (indiretamente ou direta invocada, a depender de sua capacidade em juízo) desde que perpassa por dano passível de reparação cível; lembra-se que, do ponto de vista criminal, os danos podem igualmente tal ramo do direito alcançar. (SILVA, 2018)

Na responsabilidade objetiva, ratifica-se, o elemento da culpa é absolutamente desprezado, pois será bastante ao lesado provar o nexo de causalidade dado entre o dano que experimentou e o ato do agente que o promoveu para fazer surgir a respectiva obrigação de indenizar. (SILVA, 2018)

E é exatamente no terreno da responsabilidade objetiva que se fala em risco; por outras palavras e segundo esta teoria, aquele que, por intermédio de sua atividade, promove um risco de dano para terceiros, deve ser forçosamente obrigado a repará-lo quando não o fizer espontaneamente, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam de culpa isentos. (WALD, 2019, p. 65.)

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, sua vez, tem como principais dispositivos legais os arts. 159 do Código de 1916, e os arts. 186 e 927, agora, claro, do Novo Código Civil (Lei federal de número 10.406, de 10/01/02).

A responsabilidade subjetiva baseia-se no elemento culpa. Sob outras palavras, perquirir-se-á se o agente causador do dano colaborou ativamente ou não com culpa ou com dolo. Diz-se que a

responsabilidade é subjetiva, uma vez que o que está sob exame é exatamente o comportamento do sujeito, seu modo de agir, ou seja, se este, ao ter atuado na direção de causar algum dano, o fez com alicerce na culpa (seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia) ou no dolo (intenção deliberada do respectivo agente em causar o dano). (MONTEIRO, 2010, p. 22.)

É positivado, pois, no Código Civil em seu artigo 186, *in verbis* que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, tratando-se, na realidade, de real regramento a demandar, a partir daí, o direito daquele que, vislumbrando um direito seu lesado, solicitar indenização; esta indenização oriunda de bem violado constitui, desta maneira, o nexó lógico do que vem a se traduzir a responsabilidade civil. (GROKSKREUTZ, 2015, p. 69)

Dito por outro modo, a ação ou omissão danosa, ela dada por negligência, imprudência ou imperícia faz exsurgir direito lídimo à reparação material, embora possa acumular-se com a indenização de cunho moral, ou também, ser operada de modo independente.

Ressalta-se que por vezes é difícil estabelecer-se, judicial ou administrativamente, a prova da culpa em qualquer uma de suas modalidades. Ademais, é de se recordar a existência da responsabilidade de tipo objetiva e de tipo subjetiva. (GONÇALVES, 2015, p. 287)

Trata-se da culpa *lato sensu*, abrangendo, logo, o dolo e a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia). Implica ao culpado o dever de indenizar pelos prejuízos causados ou pela vulneração de direito alheio.

Deste modo, pode-se dizer que a doutrina da responsabilidade subjetiva se concentra na conduta humana, no ato ilícito e na reparação.

A culpa possui diversas naturezas e graduações, que apenas como forma de elenca-las: a) culpa lata, leve e levíssima; b) culpa contratual e extracontratual ou aquiliana; c) culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*; d) culpa *in committendo*, *in omittendo* e *in custodiendo*; e) culpa *in concreto* e culpa *in abstracto*.

A responsabilidade subjetiva é, deste modo, justamente aquela, destaca-se, a **depende** da existência de culpa ou dolo por parte do agente que dê causa ao dano. Deste modo, a obrigação da indenização e o respectivo direito da indenização moral ou material (ou a ambas) nascem apesar se comprovada a culpa e o dolo daquela pessoa pelo dano causadora.

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL

Como se verá, a administração de dados concebidos de múltiplas formas, como vídeos, fotos e arquivos diversos, além de muitas aplicabilidades, deu-se a partir da internet, está examinada a partir deste momento, bem como os direitos a eles potencial e taticamente vinculados.

O desenvolvimento da internet tem sua história fundamentada durante a disputa entre as duas maiores potências econômicas após Segunda Guerra Mundial (ocorrida entre os anos de 1939 - 1945). (SIMÃO FILHO, 2010, p. 34)

Fala-se dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Soviética (extinta) no confronto vivido pelo controle do poder político global, algo que teve por grande fator inicial a referida Segunda Guerra Mundial e que se agravou com o pós-guerra (em fase conhecida por Guerra Fria). Os EUA representando o capitalismo e a União Soviética (URSS), por seu turno, os ideais socialistas; as duas potências não se enfrentaram diretamente no campo de batalhas, mas pela força de suas atitudes e posicionamentos, confronta-

vam-se politicamente e fora, portanto, ao menos diretamente, nos campos de batalha. (RECUERO, 2009, p. 43)

Destarte, o conflito envolveu a disputa dos dois países e de seus aliados separados pelo bloco dos países capitalistas e pelo bloco dos países socialistas, e, embora não tenha acontecido uma guerra armada entre os EUA e a URSS, as duas estiveram envolvidas em guerras de outros países que pertenciam a um ou a outro lado. (ROSA, 2012, p. 82)

A guerra fria entre as duas potências envolveu, por intermédio de mensagens persuasivas em filmes, cartazes, programas de televisão, rádio, revistas e jornais, além de demonstrações de força no campo diplomático e de manobras militares, um clima a fomentar, dentre outros caminhos, o da comunicação secreta e o da espionagem.

A partir desta constatação, pode-se dizer que o desenvolvimento tecnológico muito evoluiu igualmente nesta direção, seja para provar a superioridade destas nações, seja para realmente resguardar informações. E, mais especificamente neste campo, em um contexto que envolvia o desenvolvimento de tecnologias de guerra, diversas pesquisas em ciência e tecnologia foram financiadas com altos investimentos nos dois países, com diversos exemplos de sucesso. (ROSA, 2012, p. 114)

Foi o caso da ocorrência do programa espacial soviético a enviar o primeiro homem ao espaço (1961) confirmando-se que a URSS dispunha de tecnologia e elevados recursos. Diante deste fato, uma das medidas adotadas pelo EUA envolveu o planejamento de um meio para proteger o sistema de comunicação, que até então estava centralizado no Pentágono, e que, se atingido por um ataque, poderia comprometer todo o sistema de informações americano. (RECUERO, 2009, p. 115)

Em 1958, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos organizou a agência ARPA (Agência de Projetos para Pesquisas

Avançadas) com o objetivo de desenvolver projetos de proteção para o sistema de comunicação e informação do país. Um dos projetos visava o desenvolvimento de uma estrutura em rede de computadores interligados por pontos distintos, sem conter exatamente um computador central, evitando que um ataque localizado levasse à perda de informações. A agência atuou em parceria com centros universitários e de pesquisa no seu desenvolvimento. (RECUERO, 2009, p. 115)

Como resultado, o projeto fez nascer a transmissão de dados em comutação por pacote, ou seja, o envio de informações divididas em pacotes por partes da rede sem um centro definido.

A comutação por pacote por seu turno foi desenvolvida precisamente por dois pesquisadores: Paul Barann e Donald Davies em 1964. Este projeto foi essencial para o desenvolvimento da internet, assim dizendo:

Ele desempenhou um importante papel na construção da Arpanet por causa de sua tecnologia de comutação por pacote, e porque inspirou uma arquitetura de comunicação baseada nos três princípios segundo os quais a Internet opera até os dias atuais: Uma estrutura de rede descentralizada, poder computacional distribuído através dos nós da rede e redundância de funções na rede para diminuir o risco de desconexão. (SCHALL, 2015, p. 77)

Os primeiros testes da chamada rede *Arpanet* tiveram início em janeiro de 1970, interligando quatro universidades: Universidade da Califórnia (*campus* Los Angeles e Santa Bárbara), *Stanford Research Institute* e Universidade de Utah.

Um ano após o primeiro teste, quinze centros de pesquisa estavam interligados numa única rede. A partir de então uma nova fase de pesquisas teve início com o objetivo de desenvolver um

meio para interconectar as outras redes militares administradas pela agência ARPA, a PRNET e a SATNET, todas americanas.

Em 1973, Vicent Cerf e Garard Leleenn desenvolveram a arquitetura básica da internet com o uso de protocolos para a transmissão de dados.

O TCP (Protocolo de Controle de Transmissão) permitiu a conexão de diferentes redes. Em 1978 a tecnologia foi complementada, dividindo o protocolo em duas partes e adicionando um novo protocolo intrarrede (IP). Esse é o padrão de protocolo que continua vigente até os dias atuais, o TCP/IP. O desenvolvimento da estrutura da rede teve seu fim no final da década de 1970, com a tecnologia que formam redes, sendo que as redes são interligadas através de protocolos, propiciando que estas se expandam através de conexões. (SIMÃO FILHO, 2010, p. 98)

Até a década de 1970 a transmissão de dados era realizada por telefonia analógica, acarretando baixa velocidade na transmissão de dados e por este motivo os elementos visuais eram muito simples. Não havia a possibilidade de busca por índice ou palavras-chave; o usuário deveria conhecer o nome dos arquivos para acessá-los — era uma tecnologia ainda em desenvolvimento. (SIMÃO FILHO, 2010, p. 49)

Adiante, com a implementação da fibra ótica na década de 1980, possibilitaram-se melhorias significativas na transmissão dos dados, resultando no aperfeiçoamento dos protocolos com a criação do http, uma abreviação de *Hypertext Transfer Control* (Protocolo de Transferência de Hipertexto). O hipertexto é um sistema para organizar as informações e, assim, permitir a busca e consulta de textos e que gerou diversas inovações, dentre as principais, a possibilidade de adicionar sons e imagens e o uso de palavras-chave e também de *links* para outras páginas. (SCHALL, 2015, p. 34)

Com a expansão da banda larga a partir dos anos 2000, a plataforma obteve inovações que facilitaram e impulsionaram o

compartilhamento de conteúdo gerado pelos próprios usuários sem a necessidade de conhecimentos em programação, suscitando, como se verá, a possibilidade de comprar e vender pela internet, dentre outras utilidades.

Antes das inovações, a maioria dos usuários apenas recebia a informação, pouco interagindo, e a comunicação estava limitada ao uso de fóruns e programas de comunicação instantânea; após, usuários comuns passaram a produzir, editar e compartilhar informações com outros usuários através de *sites* que permitem a criação de redes, o compartilhamento de textos, áudios e vídeos, afora o desenvolvimento coletivo. Em tal período, início dos anos 2000, o comércio eletrônico começava a se mostrar forte, sendo uma realidade já nos Estados Unidos e Europa. (SANCHEZ, 2017, p. 109)

Em 2010, uma nova atualização na plataforma começou a ser desenvolvida para tornar as buscas, que atualmente são baseadas na quantidade de referências e visualizações de uma página, mais inteligentes, valendo-se de associações de ideias. Alguns autores e profissionais consideram essa inovação o que poderia ser chamado de *Web 3.0*, com potencial para organizar a grande quantidade de informação produzida de maneira mais perspicaz, por assim, dizer se comparada à atual.

Assim, com esta breve exposição histórica, pode-se perceber como rapidamente ocorreu o surgimento da internet, hoje aparelhada por vários e vários equipamentos eletrônicos que facilitam seu acesso. Pode-se comprar, conversar, fotografar e compartilhar tudo rapidamente, de praticamente qualquer lugar do planeta, despertando novos negócios, mas, também, intenções criminosas ou ilícitas a envolver tal mundo virtual. (RECUEIRO, 2009, p. 145)

Diante desta realidade virtual e de novas formas de realização de iteração da sociedade surgiu-se a Sociedade da Informação,

podendo ser entendida como de **acesso democratizado**, universal, global e total à informação e ao conhecimento por intermédio dos meios de comunicação e equipamentos eletrônicos. A Internet inaugurou, portanto, nova sociedade chamada de sociedade da Informação. (ROSA, 2012, p. 90)

**Também entendida como Sociedade do Conhecimento destaca-se por** produzir-se a partir das redes sociais, das interações e colaborações, entre os indivíduos membros. São pessoas discutindo questões, refletindo sobre elas, ensinando e aprendendo, umas com as outras, em todas as áreas de conhecimento.

Mas para dizer que um indivíduo pertence a sociedade da informação, basta que ele tenha acesso à Internet, as páginas de informação, aos bancos de dados de bibliotecas virtuais, aos artigos científicos, e toda a gama de informações advindas de jornais, revistas, *clipping* e *feeds* de notícias do mundo inteiro. (MALHEIRO; SANCHEZ, 2016, p. 142)

E o que faz um indivíduo dizer que pertence a sociedade do conhecimento é ela mostrar que participa das redes sociais, interage com as pessoas, troca informações.

Quando o indivíduo entra numa rede social e é aceito pela rede para se tornar um membro, passa a discutir, contribuir, refletir, produzir informação e colaborar com a construção do conhecimento da rede que pertence.

O grande desafio daqui pra frente não é mais saber conteúdos, posto que esses estão todos disponíveis na Internet, mas quais informações são importantes e relevantes para o crescimento cognitivo, como essas informações vão mudar o modo de ver o mundo e de fazer as pessoas crescerem intelectualmente.

A sociedade do conhecimento inaugura uma nova era. Participar de redes sociais, inscrever-se, interagir etc., é o grande diferencial para tal caracterização.

Com a crescente expansão das interações em ambientes virtuais, o Brasil precisou estabelecer paradigmas de responsabilização e de conduta para os diversos atores do mundo on-line, como usuários e provedores de conteúdo. O exemplo mais recente ocorreu em 2014, com o início da vigência da Lei do Marco Civil da Internet. A nova lei fixou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. (DINIZ, 2017, p. 156)

De forma concomitante, os tribunais brasileiros têm dedicado atenção especial à interpretação da legislação e das novas situações de conflito na rede. No Superior Tribunal de Justiça, as discussões costumam estar relacionadas a temas como a responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por usuários, a remoção das publicações ofensivas e a fixação de indenização pelos danos causados. (SIMÃO FILHO, 2010, p. 44)

Na maioria dos casos, explicou a ministra, o STJ tem aplicado a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidário pelo conteúdo inapropriado publicado por terceiros se, ao tomar conhecimento da lesão, não tomar as providências necessárias para a remoção.

Todavia, após o início da vigência do Marco Civil, o marco temporal para atribuição da responsabilidade do provedor foi deslocado da comunicação realizada pelo usuário para a notificação efetuada pelo Poder Judiciário, após a provocação do ofendido. A modificação guarda relação com o artigo 19 da lei, que dispõe que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para remover o conteúdo apontado como infrigente.

Em sentido semelhante, durante o julgamento de outro recurso da Google, o ministro Villas Bôas Cueva explicou que é comum a existência de ferramentas de denúncia disponibilizadas pelos próprios provedores, o que deveria sugerir uma segurança mínima con-

tra usuários mal-intencionados. Contudo, a grande maioria das denúncias são rejeitadas com base em uma resposta tipo padrão.

Segundo o ministro, a aparente ineficiência dos provedores não justifica sua imediata responsabilização, pois, caso todas as denúncias fossem acolhidas, haveria o risco de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal. (SCHALL, 2015, p. 79)

Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. (SCHALL, 2015, p. 124)

Também com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet, em agosto, a Terceira Turma decidiu que a falta de informações precisas sobre o endereço eletrônico (URL) no qual foram postadas ofensas inviabiliza o cumprimento de decisão judicial para retirada do conteúdo (REsp 1.629.255).

No caso analisado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia entendido ser suficiente a indicação do nome completo do ofensor para que o *Facebook* retirasse as mensagens do *site*. Todavia, para a turma, o Judiciário não poderia repassar ao provedor a tarefa de analisar e filtrar as mensagens, dada a exigência, conforme o texto legal, da necessidade da identificação clara e específica do conteúdo supostamente ofensivo.

A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet”, conclui a ministra Nancy Andrichi ao acolher o recurso do *Facebook*.

Nas situações em que há o reconhecimento da responsabilidade dos provedores pela publicação de conteúdo impróprio, com o consequente arbitramento de indenização por danos morais, os provedores costumam discutir o caráter exorbitante ou desproporcional da condenação.

Em um desses casos, a Google Brasil foi condenada ao pagamento de R\$ 100 mil a título de danos morais a mulher que teve fotos de conteúdo sexual explícito publicadas na extinta rede social Orkut. Para o Google, o valor da condenação era excessivo e configuraria enriquecimento sem causa em favor da ofendida.

Entretanto, o ministro João Otávio de Noronha apontou que o tribunal de origem fixou a indenização em decorrência da inércia do provedor em retirar conteúdo sexual. Além disso, destacou o ministro, a revisão do valor de indenização fixado em segunda instância só poderia ser feita em recurso especial pelo STJ caso o montante fosse considerado exorbitante ou ínfimo, o que foi afastado no caso julgado, em virtude do grave dano à imagem e à honra da mulher.

Inequívoca a situação vexatória e o dano moral de grave intensidade, os quais foram estendidos pela inércia da recorrente, não se vislumbra que o valor arbitrado tenha gerado enriquecimento ilícito à recorrida”, concluiu o ministro.

Os contratos eletrônicos, as contratações digitais, como se dá normalmente com bancos e prestadoras de múltiplos serviços virtuais, devem estar cercados de intensa proteção que resguarde o direito de informações pessoais e da imagem do contratante, sob pena de responsabilização cível. (MALHEIRO; SANCHEZ, 2016, p. 54)

E não são poucas as discussões entorno da temática, mormente porque, no Brasil, casos já houvera de vazamento desse tipo de informação, devendo as empresas que eletronicamente

contratam (como o caso do *e-commerce*) atentar-se para a legislação vigente.

Destaca-se, neste rápido tópico, a eficácia e pleno alcance dos contratos eletronicamente celebrados, mas que, repete-se, devem sempre observar a devida sigilosidade incidente.

Psicologicamente, a auto exposição tende a se referir a uma necessidade de autoafirmação, pautada pela falta de reconhecimento por parte de si mesmo e por parte da sociedade. Sem se preocupar com termos técnicos da psicanálise ou até da psiquiatria, não é o tom deste trabalho, trata-se a autoexposição de uma tentativa de suprir algo em si faltante, seja algo real ou que se projeta (deseja-se, fantasia-se) existir.

O que se vê, na prática dos acessos às redes sociais, é que as pessoas, além de mensagens positivas, trechos com menção religiosa e muitas brincadeiras, é também a presença de muitas fotos próprias, por vezes tiradas inclusive, por elas mesmas no que se convencionou chamar de *selfie*. (MALHEIRO; SANCHEZ, 2016, p. 55)

Os comentários escritos ou imagens que as pessoas nas redes sociais expõem, por muitas vezes, acabam por ultrapassar o bom senso comum, a elas vinculando impressões negativas por parte de pessoas conhecidas, desconhecidas, colegas de trabalho, parceiros atuais, futuros empregadores, clientes etc.

Ocorre, por exemplo, que ao possuir uma página na internet em rede social, as pessoas podem postar fotos com roupas muito diferentes das usadas no ambiente educacional ou de trabalho. É o caso de uma executiva de grande respeito e responsabilidades, pessoa dar exemplo a muitos subordinados, postar fotos, publicamente acessíveis por todos, de roupa de banho, denotando certa despreocupação com a imagem pessoal, principalmente em função do contexto em que a foto é tirada ou, ainda, de outro elemento a compor a imagem, como a mesma pessoa segurar um copo de bebida alcoólica.

Sabe-se, inclusive, que nos processos seletivos de quase qualquer empresa no mundo, as redes sociais são consultadas, até pela facilidade e democracia dos acessos aos dados.

Mas, independentemente deste aspecto, a pessoa tem o direito à imagem constitucionalmente resguardada, não podendo vê-la ser usurpada, fazendo jus, inclusive, claro, à respectiva indenização ao se sentir lesada. (SANCHEZ, 2017, p. 65)

Portanto, o que se quer dizer é que, qualquer que seja o ilícito conduzido em face da internet, como até mesmo o excesso de cliques ou os conteúdos dos comentários constantemente assinalados de forma perturbadora a alguém, pode ser alvo de ressarcimento e de responsabilização, haja vista o amplo arcabouço jurídico atualmente existente. (SANTOS; SANCHEZ, 2018, p. 40)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja grande dificuldade em investigar e em responsabilizar civil e penalmente os crimes virtuais, a realidade é que tais delitos ou ilícitos surgiram em razão da grande importância e do volume de dados que a internet abriga, cada vez mais implicando na guarda e na troca de informações de natureza diversa. Guarda-se senhas de bancos, extratos bancários, e mesmo tem-se fotos comprometedoras (ou não), auto exposição relativa à vida pessoal, com apontamentos sobre locais visitados, profissões desempenhadas, áudios diversos etc.

Fala-se da privacidade de cada um, mas também de seu patrimônio, este que pode ter valor unitário ou valor agregado de modo especial à pessoa. Assim, patrimonialmente pode-se furto digitalmente saldos bancários, mas também se pode furto fotos que, exposto em determinado ambiente, pode adquirir valor patrimonial relevante, gerando o dever de se indenizar, haja vista a

presença dos elementos constitutivos do dolo ou da culpa, conforme for o caso concretamente sob análise.

Pode-se subtrair, sem autorização, obras literárias (e mesmo outras artes) inteiras, sem que o detentor ou proprietário tenha dado qualquer autorização nesse sentido, percebendo prejuízo que, mesmo ainda sem o valor comercial, este o adquiriria no futuro, merecendo aferição de ordem patrimonial e, assim podendo ser assim tipificado. Fotos de pessoas famosas ou em vias de sê-lo também foram objeto de inapropriação, com uso patentemente indevido.

Pessoas físicas, jurídicas e governos diversos já sofreram com ataques muitos, inclusive mobilizando algumas entidades internacionais nesta direção.

No Brasil, tem-se por lei principal a elaboração da norma de número 12.737, de 2012, alterando alguns dispositivos do Código Penal, fazendo inserir delitos a proteger o patrimônio digital de qualquer pessoa, física ou jurídica, este que, enfim, não pode ser acessado sem autorização e também ilícitamente manipulado, não podendo a ninguém causar prejuízo de qualquer ordem.

Contudo, ainda vigorando os delitos específicos contra o patrimônio, como são de fato os delitos de furto, furto de coisa comum, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, pode-se estes serem aliados aos delitos trazidos pela lei de número 12.737/2012, ou seja, alia-se, em muitas oportunidades, seja no âmbito judicial, seja no âmbito dos inquéritos policiais, tais delitos.

Mas, destacando-se a questão notadamente cível, objeto deste estudo, a codificação civilista abarca, aqui se defende, completamente o direito à responsabilização de quem atue de modo ilícito diante de dados virtualmente dispostos, conquanto haja forte desejo para mais dispositivos legais que digam, letra por letra, dos ilícitos civis atinentes à internet, ainda que já exista o marco civil da internet em pleno vigor.

Em realidade, a conjugação de tais bases jurídicas é o que tem mais fortemente sido entendida e posta em prática, embora haja decisões que ainda insistem na ausência de previsão legal a fixar, até pelo sistema *ipsis literis* que o padrão jurídico do *civil law* impõe, tipificações penais específicas e responsabilizações civis sobre os delitos que se valem da internet ou do acesso direto a aparelhos capazes de armazenamento de dados de forma espúria.

A tendência legiferante para os ilícitos virtuais no Brasil e nos países do sistema greco-românico-germânico, o do *civil law* há pouco referido, é o de mais ainda especializar a conduta culposa de tais delitos, conquanto, insista-se demasiadamente, já exista arcabouço legal o bastante para tanto.

As pessoas precisam, pela via contratual ou extracontratual, precaverem-se do que na internet postam, cuidando da qualidade e do tipo de informação ali inserida, certamente.

Policar as próprias páginas virtualmente dispostas, como *sítes*, *blogs*, *Facebook*, *Instagram* parece ser exigível — algo que, sem estresses maiores, precisa passar pela ética, bom senso e, enfim, emprego realmente adequado e respeitoso, não podendo mais se crer que a internet seja uma terra sem lei, como muitos ainda dizem.

Mais ainda devem as pessoas eivadas de má intenção atentar-se para os atos ilícitos eventualmente praticados, antecipando-se ética e legalmente para, enfim, não os cometer, sob pena de responsabilização penal e, claro, cível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 23<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil, Responsabilidade Civil** ed. rev., atual. e ampl. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Teoria Geral Das Obrigações. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena**. Campinas: Bookseller, 2015.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 12<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MALHEIRO, E. P.; SANCHEZ, D. S. **As relações contratuais sob a ótica da sociedade da informação: os contratos eletrônicos**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.15, jul/dez 2016.

MARTINS COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos tribunais. São Paulo: Lumem, 2016.

MONTEIRO, Antônio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 13a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECUERO, Raquer. **Redes Sociais na Internet**. São Paulo: Salina. 2009.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2012.

SANCHEZ, Diego Santos. **A Possibilidade de Celebração de Contratos sob uma Perspectiva do Pós-Modernismo: A Ideia de Pluralismo Jurídico na Sociedade da**

**Informação.** Olhares Plurais. Revista Eletrônica Multidisciplinar, n.17, vol.2, 2017.

SANCHEZ, Diego Santos; SILVA, Lidiane Duca. **A Erosão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pela Informação Enganosa na Mídia no Meio Ambiente Digital.** VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação. São Paulo, 16 e 17 de novembro, 2014.

SANTOS, Marco Aurélio Moura; SANCHEZ, Diego Santos; MOREIRA, Juliana. **A liberdade de expressão nas redes sociais: uma análise frente aos direitos fundamentais do indivíduo.** Revista Vanguarda Jurídica, junho, 2018.

SCHALL, Flávia Mansur Murad. **Propriedade Intelectual, Internet e o Marco Civil.** São Paulo: Edipro, 2015.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação.** 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos relevantes.** São Paulo: Quarter Latin, 2010.

# A (R)EVOLUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS: DO ESCAMBO AO BITCOIN E OS IMPACTOS JURÍDICOS

*Débora Elisa Lima Ribeiro*

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de analisar e relembrar os principais marcos históricos que demonstram a evolução das obrigações comerciais em comparação com a atualidade, este artigo abordará, também, o impacto do desenvolvimento social, nas inovações obrigacionais, por conseguinte, como os anseios e as necessidades da população vêm impactando as obrigações comerciais durante séculos, além de ocasionar o surgimento de novos meios de formalização dos negócios jurídicos comerciais, mediante o *e-commerce*, por mecanismos digitais, com o objetivo de atender com rapidez e eficiência as necessidades dos mercados.

Neste sentido, ao expor como as mais modernas técnicas de realização de um negócio jurídico tem afetado a sociedade brasileira, esse artigo realizará uma breve pesquisa desde as primeiras obrigações comerciais que iniciaram-se com escambo até as novas

moedas cibernéticas – *criptocurrency*, sendo uma forma de expor como a evolução das obrigações comerciais têm gerado um grande impacto social, e, por conseguinte, diretamente ligada a desmaterialização de alguns atos jurídicos e da moeda. Dentro desta evolução das obrigações comerciais será ressaltado a problemática ao consignar como a legislação brasileira deve acompanhar esta evolução e atender os anseios sociais, com objetivo de constituir alterações legislativas de cunho empresarial que transmita segurança jurídica à sociedade, diante da influência eletrônica e da certificação digital nas obrigações comerciais.

Ademais, ao verificar o cenário atual do direito empresarial brasileiro e internacional frente às necessidades exigidas pelas obrigações empresariais, infelizmente observa-se um distanciamento entre realidade e legislação aplicável, esta última deveria ter como objetivo conceder à sociedade uma segurança nessas relações obrigacionais inovadoras, porém, não se vislumbra este amparo legal diante da omissão legislativa, impondo ao judiciário a incumbência de resolver as falhas legislativas.

## 2. A EVOLUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS

Ao analisar as obrigações comerciais, nota-se que as primeiras obrigações surgiram muitos anos antes de Cristo, com fortes indícios de existência de uma codificação na Era Babilônica, chamado Código de Hamurabi, o qual apresentava grande número de normas sobre agricultura, pecuária e contratos. Esse texto jurídico é o mais antigo que se tem conhecimento, provavelmente datado de 2083 a.C., descoberto segundo Borges, em 1901 pela missão francesa chefiada por Jacques de Morgan nos arredores na cidade Islamita de Susã, na Pérsia. (BORGES, 1976, p. 17).

Por muitos séculos, as relações obrigacionais eram realizadas em base de troca ou escambo. Todavia, os problemas ocorriam

quando não havia uma correspondência equivalente para obter algo ou realizar um contrato, a partir destas situações problemáticas, pensou-se em algo que poderia quantificar o valor das coisas. As primeiras frações capazes de quantificar algo não eram moedas e sim, conchas, sal, ouro, até porque uma das palavras da qual originou-se o vocábulo salário é o sal, que era utilizado no Império Romano para quantificar seu respectivo ganhome. Pode-se observar também a etimologia da palavra “pecúnia”, do latim “*pecus*”, que significa rebanho (gado) ou “*peculium*”, relativo ao gado miúdo (ovelha ou cabrito), o que em nossa atualidade significa a designação comum de dinheiro, forma de pagamento por meio de notas ou moedas.

No entanto, a moeda, em seu formato atual de disco metálico, teve uma origem um pouco mais precisa e recente. Segundo a maior parte dos estudiosos, ela surgiu no século VII a.C., na Lídia, atualmente território turco, com materiais de ouro ou prata, que nos anos seguintes foram substituídas por ligas com materiais de maior raridade.

Ao longo dos tempos, as sociedades foram criando meios para adaptar as suas necessidades comerciais, instituindo uma moeda, que inclusive tinha um desenho ou marca própria da região ou país, regulando contratos, e, por conseguinte, com o desenvolvimento da sociedade, as relações obrigacionais também foram acompanhando esta evolução. Inicialmente o escambo deu lugar a quantificação de valor por meio de moedas, que se originaram diante da necessidade de gerar valor ao determinado bem, pois nem sempre a troca era igualitária.

As moedas de ouro ou prata foram substituídas por ligas com materiais que não eram nobres, anos depois outra evolução veio com os títulos de créditos, diante da necessidade do mercado em conceder créditos e prazos para cumprimento das obrigações, (regulamentado no Brasil pelo Decreto nº. 57.663 de 1966, que

ratificou a convenção que criou a LUG – Lei Uniforme de Genebra), sendo um dos seus fundamentos:

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e, aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional. (BRASIL,1966).

Todavia, alguns dos títulos de crédito que eram utilizados com frequência, também estão entrando em desuso, como por exemplo, a letra de câmbio, que devido à tecnologia e às novas maneiras de crédito, estão sendo substituídas por outros meios.

O cartão de crédito, por exemplo, assumiu o lugar principal na carteira de muitas pessoas e a cada dia vem aumentando sua expansão em todo o mundo; oferece várias vantagens, além de conceder crédito, proporcionar o pagamento de contas com um prazo maior, dar acesso para comprar em rede de lojas em todo mundo, inclusive via comércio eletrônico (*e-commerce*).

Considerando que as primeiras leis obrigacionais surgiram com o Código de Hamurabi, aproximadamente 2.000 a.C, e durante todos estes anos de história, atualmente mais de 4.000 anos de desenvolvimento, nota-se que as leis obrigacionais foram se desenvolvendo em consonância com os anseios da sociedade.

Conceitualmente, Ferreira<sup>4</sup> ao expor sobre as obrigações “não difere, com efeito, essencialmente, a obrigação comercial da civil. Não se distingue a relação jurídico-comercial de qualquer outra. A essência é sempre a mesma.” (FERREIRA, 1944, p. 6).

Martins<sup>5</sup> também expõe que o Direito Civil é um direito tradicional, preso a exigências do desenvolvimento do comércio, um direito que se renova a cada instante, prescindindo, quando necessário, de fórmulas solenes, adaptando-se ao progresso e, de certa forma, procurando acompanhar as contingências econômi-

cas dos diversos povos. As relações comerciais exigem prontas soluções para fatos que surgem a cada momento, por isso, o direito mercantil procura dar ao comerciante maior elasticidade de ação, ampla liberdade, mais facilidade para que os casos surgidos sejam resolvidos.

Como o enfoque é uma análise da evolução das obrigações comerciais, frente as necessidades de adequação legislativa, devido essa necessidade imposta pelo mercado atual, as transações comerciais, bem como a necessidade de contratar, comprar e vender, excedem os limites territoriais, ainda mais com a facilidade do auxílio dos meios tecnológicos, que impulsionou o crescimento do mercado eletrônico, que traz evidências da necessidade da adequação legislativa no objetivo de acompanhar essa evolução em tutela aos direitos obrigacionais principalmente aqueles firmados por meio digital.

Apesar da necessidade de regulamentação sobre estes temas que vem revolucionando as obrigações comerciais, o que se observa é a distância existente entre a prática do mercado brasileiro e mundial de uma legislação sobre o tema, seja sobre o comércio eletrônico ou dos negócios jurídicos firmados por meio de certificação digital, o que se espera uma atenção legislativa.

### 3. AS OBRIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico a cada dia vem ampliando mais seu raio de atuação, impulsionado com a globalização, possibilita a obtenção de consumidores pontenciais em todo o mundo para ampliação de mercados. Sobre o comércio eletrônico, Hoczman, expõe:

A consequência direta desse fato é a mudança na maneira de contratar e, com o desenvolvimento massivo alcança-

do pela informática e internet nasce o comércio eletrônico por através deste, também conhecido como “comércio eletrônico” em sentido estrito. (HOCSMAN, 2005, p.2 – tradução da autora)

Com o *e-commerce* as barreiras físicas entre países se romperam, pois muitos dos negócios jurídicos passaram a ser realizados pela internet. Ao refletir sobre essa nova modalidade de obrigações comerciais, nota-se o começo da era do ato jurídico digital, no qual a manifestação de vontade não tem suporte material, mas depende exclusivamente da confiança, com o método de autenticação utilizado, seja por meio de um certificado digital ou por meio de opção de pagamentos de compras via internet com senha bancária.

Os negócios jurídicos firmados pela internet possuem um caráter extraterritorial, apesar das normas de negócios jurídicos serem restritas a cada país, até mesmo pela origem do comércio ser uma questão local.

Em seu livro Hocsman citou, a internacional *communications Union*, que expôs:

O conceito de comércio eletrônico não é novo e pode ser definido de várias formas. Geralmente, inclui a produção, processamento eletrônico e transmissão de dados digitalizados. A discussão centraliza na atividade comercial que tem lugar na Internet e inclui tanto as empresas como consumidores. (HOCSMAN, 1999, p. 4 – tradução da autora)

Neste cenário, as autoridades não podem tampar olhos para o que está acontecendo, pois muitas obrigações comerciais estão sendo firmadas por meio eletrônico, porém, os sujeitos dessas re-

lações obrigacionais possuem diversas dúvidas sobre tais negócios jurídicos. Caso houver algum problema nestas relações, será um impasse resolvê-lo, seja qual legislação recorrer ou que foro judicial escolher.

Neste enfoque, com objetivo de avaliar esse câmbio das relações obrigacionais comerciais, bem como os problemas enfrentados, os países devem preparar normas próprias que regulem os negócios eletrônicos, e mais, os órgãos internacionais também devem preparar uma norma internacional, tendo em vista este caráter extraterritorial dessas obrigações comerciais. Como analogia, pode ser observada a forma que foi criada a Lei Uniforme de Genebra (LUG) e após, como que esse Tratado Internacional foi ratificado pelos demais países, diante também do caráter protecionista do mercado internacional à época, tendo em vista que a legislação regulamentou sobre os títulos de créditos, logo buscou uma uniformização de um tema extraterritorial.

#### 4. AS DIVERSAS CRIPTOMOEDAS E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Com a criação da tecnologia “*Blockchain*” e com isso o próprio *Bitcoin* pode-se dizer que foram considerados o pontapé inicial para toda a revolução gerada pelas criptomoedas e outras variações que foram surgindo no passar dos anos.

Mais qual a grande diferença entre as criptomoedas, e o que difere as principais no mercado atual? Para entender o que motivou toda essa revolução, claro, além da questão monetária, foi a evolução do modelo de operação atual do *bitcoin* e de suas limitações atuais.

Algumas moedas se destacam atualmente, cada uma com suas particularidades e visando solucionar ou atender alguma necessidade de mercado.

Com cálculos mais simples, necessidade de *hardwares* menos robustos e com um tempo de processamento de bloco de apenas 2 (dois) minutos e meio surgiu o *Litecoin*<sup>11</sup>, que utiliza da mesma ideia e tecnologia do *blockchain* que o *Bitcoin*, mas de uma maneira mais leve e rápida.

Outra moeda é a rede Ethereum<sup>12</sup>, que com um ponto de vista um pouco mais visionário, acreditou-se quando da sua criação que tudo pode ser resolvido via *Blockchain*, e com este intuito criou o *Ether*, que na verdade é um *token*, que pode ser utilizado para a validação de documentos, contratos e diversas outras transações digitais, além de poder ser usado como moeda também, e com uma grande vantagem, a capacidade de se realizar até 100 mil transações por segundo, o que permitiria o uso da mesma para a realização de microtransações

---

11 *Litecoin* (símbolo:  $\text{Ł}$ ; abrev: LTC) é uma criptomoeda sustentada por uma rede peer-to-peer e um projeto de software livre lançado sob a licença MIT. É inspirada e quase tecnicamente semelhante a Bitcoin (BTC). A criação e transferência de *Litecoin* está baseada num protocolo de criptografia de código aberto e não é gerida por uma autoridade central. Os desenvolvedores de *Litecoin* pretendem tentar melhorar Bitcoin e oferecem três diferenças fundamentais.

BRASIL, *Litecoin*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Litecoin>. Acesso em 02.01.2020.

12 *Ethereum* é uma plataforma descentralizada capaz de executar contratos inteligentes e aplicações descentralizadas usando a tecnologia blockchain: São aplicações que funcionam exatamente como programadas sem qualquer possibilidade de censura, fraude ou interferência de terceiros, isso porque o contrato é imutável. Ele possui uma máquina virtual descentralizada Turing complete, a *Ethereum Virtual Machine* (EVM), que pode executar scripts usando uma rede internacional de nós públicos.

O *Ethereum* foi financiado como um projeto de crowdfunding, sendo o terceiro maior projeto já financiado desta forma na história, e foi lançado em 30 de Julho de 2015.

BRASIL, **Ethereum**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ethereum>. Acesso em 02.01.2020.

do dia-a-dia além de grandes transações como se e feito hoje via Bitcoin.

Com uma ideia parecida com da rede *Ethereum*, nasceu o **IOTA**<sup>13</sup>, visando ser a moeda utilizada na “Internet das Coisas”<sup>14</sup> ou “*Internet of Things*”, ela permite transações com taxa zero, que é imprescindível dentro do uso a qual ela foi pensada. Vamos imaginar um cenário, imagine que em um determina-

---

13 **IOTA** É um projeto que tem como objetivo para criar um ecossistema financeiro seguro e descentralizado para a Internet das coisas (IoT). O IOTA parte do princípio que, à medida que mais e mais dispositivos poderão se comunicar entre si, os pagamentos começarão a surgir em algum momento. O projeto propõe uma criptomoeda com arquitetura descentralizada para tratar de micropagamentos. Nascida em 2014, é a única tecnologia desse tipo que é capaz de funcionar com um leve registro distribuído com escalabilidade, resistência e descentralização para todos os dispositivos IoT. A IOTA foi criada como uma derivação distante da tecnologia blockchain e sua estrutura inovadora já é reconhecida por meios de imprensa como Forbes, TechCrunch, International Business Times e Huffington Post.

Diferentemente de criptomoedas mais conhecidas como Bitcoin e Ethereum, o IOTA não usa nenhum blockchain. Em vez disso, ela usa “Tangle”, um grafo acíclico dirigido (DAG). Uma vez que uma transação IOTA é transmitida para a rede, duas transações anteriores devem ser aprovadas e os nós de rede precisarão garantir que as transações aprovadas não sejam conflitantes. Esta é uma maneira diferente de abordar a ameaça de dupla-despesa com moedas virtuais.

BRASIL, **IOTA**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:IOTA.jpg>. Acesso em: 31.01.2018.

14 A **Internet das Coisas** (do inglês, *Internet of Things, IoT*), é uma rede de objetos físicos, veículos, prédios e outros que possuem tecnologia embarcada, sensores e conexão e é com rede capaz de coletar e transmitir dados.

A Internet das Coisas emergiu dos avanços de várias áreas como sistemas embarcados, microeletrônica, comunicação e sensoriamento. De fato, a IoT tem recebido bastante atenção tanto da academia quanto da indústria, devido ao seu potencial de uso nas mais diversas áreas das atividades humanas.

BRASIL, **Internet das coisas**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet\\_das\\_coisas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_das_coisas) Acesso em: 03.12.2019.

do momento seu vizinho precise de uma conexão melhor para realizar algo, sua geladeira, que está conectada a rede, divide seu sinal ocioso para reforçar a conexão do seu vizinho naquele momento, e em troca ela recebe alguns **IOTA** como pagamento, que poderá por exemplo ser usado para comprar leite no dia seguinte quando o mesmo acabar. O que acontece é que o roteador de seu vizinho percebeu naquele momento que precisava de uma conexão melhor, e procurando em volta, percebeu que sua geladeira não estava usando sua conexão naquele momento, e ela vendeu a conexão para seu vizinho, criando assim um aproveitamento quase que total de recursos dentro desta tecnologia, e diferente das outras moedas que utilizam a tecnologia *Blockchain*, a IOTA utiliza uma tecnologia própria chamada *Tangle*, que é infinitamente escalável, com estrutura um pouco diferente do *blockchain*, quanto mais transações mais rápida e a operação.

E neste movimento, cada vez mais Ciptomoedas surgirão e mais ideias tecnológicas para solucionar problemas surgirão com elas, sendo uma inovação que veio para ficar e revolucionar, observa-se a inserção em diversas áreas e serviços que nos rodeiam.

A tecnologia *blockchain* foi criada de maneira que a rede está há a 10 anos em funcionamento, no caso o *Bitcoin*. Neste período o *Blockchain* nunca sofreu uma quebra de segurança, diferente do que vemos hoje, em uma era de invasões, roubo de informações, sequestro de dados e outros problemas mais.

Porém o *blockchain*, bem como o *bitcoin* tem sido duramente criticado por alguns economistas e empresários, com rumores de gerar um efeito “bolha” de crescimento e após “estourar”, com o risco de levar a ruína vários investidores.

A evolução e revolução digital é visível a cada dia mais, porém em muitos casos por falta de conhecimento e artigos falaciosos que disseminam uma desconfiança, o que deve ser recebido

com olhar crítico, pois estas novidades tecnológicas têm ainda muito a revolucionar nosso cotidiano.

Ao falar de Direito Empresarial é notório que outra área que mais cresce e necessita de uma regulamentação é o comércio eletrônico, que frise-se existe há anos, porém a cada dia ganha força e consegue ampliar sua atuação em todo o mundo. As mudanças surgem e surgirão, apenas para lembrar, as obrigações a crédito por meio de cartões não existiam, por muitos anos apenas eram firmadas obrigações comerciais com pagamentos em espécie, depósitos bancários, cheques, nota promissória, duplicatas mercantis ou letra de câmbio, porém, hoje, os cartões de crédito vêm substituindo o dinheiro em espécie nas carteiras de muitas pessoas. Esta evolução das obrigações comerciais vem causando uma revolução, pois, o efeito que se tem observado é a desmaterialização, não somente nos atos jurídicos que podem ser firmados por meio digital (certificação eletrônica), mas também da moeda.

Essa facilidade exposta pelo autor surgiu com a necessidade de crédito e ainda, com a necessidade de quitação de despesas no exterior em moeda estrangeira à vista.

Neste sentido, ao observar a evolução das obrigações comerciais, também nota-se a revolução que estas mudanças vêm causando na sociedade quanto à desmaterialização dos atos jurídicos e da moeda, pois os cartões de crédito vêm substituindo o dinheiro em diversas transações comerciais.

Com o avance do mercado eletrônico, os sistemas de pagamento também foram evoluindo, posto que surgiram diversas empresas intermediárias, como *PayPal*, *PayNow*, entre outras, também com objetivo de criar um código de identificação para realização de pagamentos de forma mais segura.

O certificado digital inclui informações referentes à chave e à identidade do proprietário da assinatura digital, nestes casos, para autenticação do usuário é uma entidade verificadora do certifi-

cado que analisa se os conteúdos estão corretos, no Brasil a ICP-Brasil. Se a assinatura tiver validade, e se a pessoa, examinando o certificado, confiar no signatário, então eles sabem que podem usar esta chave para comunicar-se com o dono.

Embora o tema pareça ser atual, uma vez que vem sendo utilizado como forma de identificação de profissionais liberais, além de empresas brasileiras, no objetivo de cumprir as normas contábeis e de diversos ramos de profissionais liberais, esta certificação na Europa foi regulamentada em 1993 com a “*Directive 1999/93/EC of the European Parliament and of the Council of 13 December 1999 on a Community framework for electronic signatures.*”

No Brasil a certificação digital foi regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001 que instituiu Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, que regulamenta a emissão de certificados digitais por meio de entidades credenciadas.

Porém, quanto a certificação digital hoje existe apenas a MP 2.200-2 e uma instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1077/2010 que expõe alguns detalhes para efeitos de definição da firma digital, porém, sem cunho regulamentatório mais abrangente.

## 1.1. Legislação Americana sobre os atos jurídicos digitais

Os Estados Unidos da América, em 2000, promulgou a lei “*Electronic Signatures in Global na National Commerce Act – Law 106-229 – June 30, 2010*”, com objetivo de regular esta modalidade das Assinaturas Eletrônicas e de preservar a relação obrigacional comercial realizada por meio eletrônico (*e-commerce*), ou

seja, ambos temas tanto o comércio eletrônico como a certificação digital não possuem uma lei específica no Brasil.

A Lei americana apresenta a validade do ato jurídico eletrônico, nos termos da seção 101, transcrita abaixo:

#### Seção 101. Regra geral de validade

1.1.1. Em geral, não comovermanecem qualquer estatuto de regulação ou outras regras de Estado de Direito (outros que o título ou os efeitos entre estado ou comércio exterior).

1.1.2. A assinatura, o contrato, ou outro registro relativo a essa transação não pode ser negado o efeito legal, validade, ou aplicação – habilidade, apenas porque o está na forma eletrônica.

1.1.3. 2) O contrato relacionado com tal transação não pode ser negado os efeitos legais somente porque uma assinatura eletrônica ou por registro eletrônico foi usado nesta formação. (USA, 2010)<sup>15</sup>

---

#### 15 SEC. 101. GENERAL RULE OF VALIDITY

- (a) IN GENERAL.- Not with standing any statute, regulation, or other rule of law (other than this title and title II), with respect to any transaction in or affecting interstate or foreign commerce.(1) a signature, contract, or other record relating to such transaction may not be denied legal effect, validity, or enforce- ability solely because it is in electronicform; and (2) a contract relating to such transaction may not be denied legal effect, validity, or enforceability solely because an electronic signature or electronic record was used in its formation. (b) PRESERVATION OF RIGHTS AND OBLIGATIONS — This title does not— (1) limit, alter, or otherwise affect any requirement imposed by a statute, regulation, or rule of law relating to the rights and obligations of persons under such statute, regulation, or rule of law other than a requirement that contracts or other records be written, signed, or in nonelectronic form; or require any person to agree to use or accept electronic records or elec-

Na mesma Lei, na seção 106, há uma definição de assinatura eletrônica:

O termo assinatura eletrônica significa um som eletrônico ou processo, anexada para logicamente associar com um contrato ou outro registro e executado ou adotado de uma pessoa com a intenção de assinar o registro. (USA, 2010)

A legislação Americana regula o comércio eletrônico e dispõe sobre as firmas digitais, no objetivo de regular as obrigações comerciais, definir as novas modalidades e expor claramente a validade legal destes atos jurídicos praticados por meio eletrônico.

Com uma análise a esta regulamentação nacional americana, de modo a recepcionar estes novos meios digitais de contrair obrigações, também surge a necessidade de existir uma regulamentação internacional sobre o tema, afim de uniformizar e servir como base geral, por ser um tema de caráter internacional.

Todavia, ao analisar cada dispositivo da *Electronic Signatures in Global na National Commerce Act – Law 106-229 – June 30, 2010*, observa-se que o poder legislativo brasileiro poderia adequar e formular uma legislação sobre tais temas que pudesse atender os anseios da sociedade brasileira, suprimindo as omissões legislativas, além de expor expressamente aqueles atos jurídicos que não seja conveniente por segurança das partes ser utilizado o certificado digital.

---

tronic signatures, other than a governmental agency with respect to a record other than a contract to which it is a party. (Assinatura Eletrônica no Comércio Nacional no Mundo – Lei nº. 106-229 – June 30, 2010. Disponível em:<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-106publ229/pdf/PLAW-106publ229.pdf>. Acesso: 15 mar. 2015)

A legislação que contenha os limites de atuação do ato jurídico eletrônico, com as exceções para impossibilidade do uso eletrônico em específicos atos jurídicos, que por segurança não seria adequado a validade jurídica, exigindo-se a declaração de vontade expressa da parte.

## 4. CONCLUSÃO

Neste sentido, embora a ONU tenha criado a UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law* – como um meio de fomentar estudos e com o objetivo de regulamentar o mercado eletrônico internacional, essa comissão tem estudado e inclusive formatou um modelo de lei sobre o comércio eletrônico e assinatura eletrônica, o “*Model Law about electronic commerce and electronic signatures*”. Todavia, em 2005 foi criada a Convenção sobre o uso de comunicacoes eletronicas em Contratos Internacionais, porém o status é de apenas 18 países signatários, conforme disponível em consulta no site da ONU, abaixo:

ESTADO EM: 23-02-2020 05:01:17 EDT	
CAPÍTULO X	
COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO	
18. Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais	
Nova York, 23 de novembro de 2005	
Entrada em vigor	: 1 de março de 2013, nos termos do artigo 23.
Cadastro	: 1 de março de 2013, n. 50525
Status	: Signatários: 18. Partes: 12
Texto	: <a href="#">Cópia verdadeira certificada</a> Nações Unidas, <i>Tratado Série</i> , vol. 2898 . Nações Unidas, <i>Série de Tratados</i> , Doc. A / 60/515 .
Nota	: A Convenção acima foi adotada em 23 de novembro de 2005 durante a 53ª reunião plenária da Assembleia Geral pela resolução <a href="#">A / 60/21</a> . De acordo com seu artigo 16, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados entre 16 de janeiro de 2006 e 16 de janeiro de 2008 na sede das Nações Unidas em Nova York.

Fonte: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=X-18&chapter=10&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=X-18&chapter=10&clang=_en)

A legislação internacional é de suma relevância no objetivo de estabelecer uma base de legislação para ser seguida por diversos países, por meio da ratificação, porém, embora diversas reuniões tenham acontecido para discussão do tema, ainda observa-se a mora dos países em aderir a norma.

Cumprir destacar que o Brasil deve mudar a ótica de sua legislação que por anos foi conhecida com forte influência italiana, francesa e alemã. O Brasil deve aprovar uma legislação que regulamente a situação destes negócios jurídicos firmados por meio digital, nossa legislação não deve temer em legislar sobre o tema, porém o que se observa é que nossa legislação talvez esteja aguardando um tratado internacional, o que pode durar anos, deixando a sociedade e a obrigações assumidas por meio digital e comércio eletrônico sem um amparo adequado.

Ao se falar em título de crédito digital, firma digital e comércio eletrônico, uma semelhança interessante e curiosa sobre os temas, são a forma que a evolução tecnológica dos mercados tem atualmente impactado na desmaterialização do ato de vontade que sempre foi identificado pela assinatura do sujeito da relação jurídica ou ato jurídico; nas transações dos títulos de crédito; nas compras via *e-commerce*. De modo semelhante, ao verificar as relações mercantis sendo a cada dia quitadas por meio de cartões de crédito, nota-se que o dinheiro em moeda corrente ou espécie vem perdendo o seu lugar, porém, a evolução não para, pois o dinheiro virtual também está tomando o seu lugar no mercado.

Ao lembrar as obrigações comerciais, Cesare Vivante que expõe sobre a moeda:

A moeda pode ser negociado como qualquer outra mercadoria: assim, por exemplo, os libra esterlina, dólar americano pode ser vendido, trocado, prometido, e sub-

rela disciplina desses contratos. Mas aqui se considera a moeda em sua função normal para liquidar as obrigações.

(VIVANTE, 1905, p. 67 – Tradução da autora)

Ao vislumbrar os efeitos da evolução tecnológica em nossa sociedade e em nossos mercados, conclui-se que as relações negociais são realizadas por meio da internet, em muitos casos sem a presença das partes, nota-se também o resultado da desmaterialização da moeda, o que vem nos influenciando de forma silenciosa a sociedade, mas ganhando a cada dia mais força.

Ao pensar em dinheiro virtual como algo inovador, nota-se que o tema foi pensado há muito por David Chaum, considerado um pseudônimo, foi ele que expôs sobre esta nova moeda em seu trabalho apresentado em 1982, intitulado *Blind signature untraceable payments*. O autor foi o precursor da moeda digital que é obtida a partir de um banco *on line*, por conseguinte, o usuário pode gastar de uma forma que é impossível ser encontrado pelo banco ou qualquer outra parte.

Ao adquirir este dinheiro virtual, o usuário pode adquirir bens, realizar pagamentos e aquisições com a moeda virtual via internet, nos Estados Unidos em 1995 começaram a oferecer aos seus clientes a possibilidade de converter seus dólares em *ciberdolares*, com a vantagem de assegurar a confidencialidade e anonimato dos usuários que participam da transação.

Nesse breve passeio sobre as evoluções das obrigações comerciais, nota-se que os anseios da sociedade foram o combustível desta evolução.

Esta evolução, desde a origem das relações obrigacionais até as mais modernas formas de contrair obrigações, demonstra o quanto nosso aparato legislativo precisa atender e regular estas novas modalidades de realização do negócio jurídico por meio digital.

O comércio eletrônico e as firmas digitais têm revolucionado a sociedade brasileira, mesmo porque o Brasil segundo notícia: é o 2º País do BRIC com maior número de visitas em sites de e-commerce, porém sem uma legislação que do comércio eletrônico, do ato jurídico eletrônicos, expondo obrigatoriedade de informações nos sites, de danos dos fornecedores, dirimindo dúvidas entre foros competentes no caso de litígios, entre outros temas.

Entretanto, apesar das obrigações comerciais estarem revolucionando o mercado, inclusive com uma dimensão extraterritorial, infelizmente a legislação não tem acompanhado estas modificações, o que ressalta a grande importância e urgência a fim de regulamentar conceder segurança jurídica a sociedade sobre o tema no Brasil e no mundo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Bitcoin**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>. Acesso em: 20 .01.2020.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Disponível e m : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei 57.663/1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **PL 1589/99**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16943>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.737**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 10.01.2020

BRASIL. **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1077/2010**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&i-dAto=16044#128754>. Acesso em: 10.01.2020.

BRASIL. **UNCITRAL – ONU**. Disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working\\_groups/4E-lectronic\\_Commerce.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working_groups/4E-lectronic_Commerce.html). Acesso em: 16.01.2020.

BRASIL, **blockchain**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Blockchain>. Acesso em: 14/01/2020.

BORGES, Joao Eunapio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 17.

CHAUM, David. **Blind signatures untraceable payments**. Universidade da California. Disponível em: <http://sceweb.sce.uhcl.edu/yang/teaching/csci5234WebSecurityFall2011/Chaum-blind-signatures.PDF>. Acesso em: 20.02.2020.

EUROPE. **Official Journal** L 013, 19/01/2000 P. 0012 – 0020. Annex II. Retrieved 2010 fev. 17. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999L0093:EN:HTML>. Acesso em: 20.01.2020.

FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. 4ª ed. 4 v. Rio de Janeiro: Forense, 1944, p.6.

HOCSMAN, Heriberto Simon. **Negocios en Internet**. Buenos Aires, Astrea, 2005.

HOCSMAN, Heriberto. **Negocios en Internet**. p. 4 – International Communications Union, Challenges to the network internet for development, Ginebra, 10 al 17 oct. 1999.

HANCE, Olivier. **Leyes y negocios en Internet**. Madrid: Editorial. MX Graw Hill, 1996, p.173.

MARTINS, Fran. **Cartões de crédito**: natureza jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 9.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**: incluindo os contratos de representação comercial, seguro, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know-how e cartões de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ONU. **Model Law about electronic commerce and electronic signatures**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/ml-elecsig-e.pdf>. Acesso em: 20.01.2020.

ONU. **UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW**. [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=X-18&chapter=10&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=X-18&chapter=10&clang=en). Acesso em 23.02.2020.

BRASIL. **PL 5179/2013**. Disponível em: <http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568373>. Acesso em: 10.01.2020

USA. Assinatura Eletrônica no Comércio Nacional no Mundo. **Lei nº. 106-229** – June 30, 2010. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-106publ229/pdf/PLAW-106publ229.pdf>. Acesso: 15.02.2020.

USA. **Transport Layer Security** ou **Secure Socket Layer** – **SSL**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Transport\\_Layer\\_Security](http://pt.wikipedia.org/wiki/Transport_Layer_Security). Acesso em: 20.01.2020.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, vol.III, 1914, p.164.



## **TECNOLOGIA E COMPLIANCE NO DIREITO**

Organizadores:

Éderson Garin Porto, José Augusto Scalea,  
Leonardo Lacerda Alves e  
Marcus Abreu Magalhães

Tipografias utilizadas:

Família Museo Sans (títulos e subtítulos)  
Bergamo Std (corpo de texto)

Papel: Offset 75 g/m<sup>2</sup>  
Impresso na gráfica Trio Studio  
Maio de 2020